



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 1837/2015

Em 05 de outubro de 2015.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ELIAS CHEDIEK**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 - Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em atenção ao **Requerimento nº 575/15**, de autoria do Vereador **DOUTOR LAPENA**, encaminhamos a esse Legislativo, a inclusa documentação fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

**EM APENSO**

**AO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 2000454-15/12**

A representante do Ministério Público que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 74, inciso I e VII do Estatuto do Idoso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em favor de NILCE LOBO PELEGRINO, brasileira, nascida em [REDACTED], portanto com sessenta e cinco anos de idade, filha de Deicula Lobo e Leontina de Oliveira Lobo, com endereço na [REDACTED] nesta cidade e comarca propor **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, contra o **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, representado pelo prefeito municipal Marcelo Fortes Barbieri, com endereço na R. São Bento, 870, nesta cidade e comarca, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme se verifica das informações extraídas do pedido de providência nº 200454-15.2012, a idosa Nilce apresenta [REDACTED], o que causa limitação de suas atividades habituais. Assim, necessita de uma cirurgia [REDACTED], pois as cirurgias realizadas anteriormente não foram exitosas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ocorre que o tratamento é de alto custo e a idosa não tem condições de arcar com o mesmo. Realizada solicitação de fornecimento administrativo (dezembro de 2009), a municipalidade concordou em fornecer a prótese nacional e arcar com os custos do procedimento cirúrgico.

Assim, em 15 de dezembro de 2010, ou seja, um ano após a solicitação, foi realizada cirurgia parcial, havendo a retirada da antiga prótese, sem a colocação de nova, tornando imprescindível a realização de outra cirurgia.

Contudo, decorridos quase dois anos, a segunda cirurgia não foi realizada. Por motivos ignorados a cirurgia, por diversas vezes foi cancelada pouco dias antes da data marca. A última data marca foi 16 de agosto de 2.012. Contudo, em que pesem os exames confirmarem que a idosa encontra-se apta para a cirurgia, esta não foi concretizada.

O próprio Município reconhece a necessidade da idosa em se submeter à intervenção cirúrgica, bem como reconhece a obrigação do Poder Público em fornecer os materiais e arcar com o custo de sua realização. Não obstante, omite-se em cumprir sua obrigação.

Em síntese, tem-se, pois, que a idosa Nilce, hoje com sessenta e cinco anos de idade, tem necessidade da citada cirurgia, havendo risco à sua saúde e sendo obrigada a suportar dores e desconforto em virtude da omissão do Poder Público em fornecer a prótese de que necessita.

Em consequência, o reqdo., ao não efetivar a intervenção cirúrgica de que Nilce necessita, está descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Diante do exposto, requer-se:

1) A concessão da tutela antecipada, para obrigar o reqdo. a fornecer as próteses, de **procedência nacional**, de que necessita a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



idosa, bem como para que através de médicos credenciados juntos ao SUS realize a cirurgia da idosa.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, vez que existe prova inequívoca da necessidade da intervenção cirúrgica, que está demonstrada pelos documentos que instruem o pedido de providências em anexo. Demonstrada também a impossibilidade de seu custeio pelo paciente. Já o fundado receio de dano irreparável está caracterizado pelos riscos à saúde da paciente, a qual se vê obrigada a conviver com dores cotidianas, que limitam suas atividades habituais.

**2) O APENSAMENTO DESTA AÇÃO AO AO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 2000454-15/12**, onde se encontram os documentos que provam os fatos alegados na petição inicial;

3) A citação do reqdo. para todos os termos desta ação;

4) seja afinal esta ação julgada procedente condenando o reqdo. na obrigação de fornecer o atendimento cirúrgico que necessita a idosa, inclusive, com o fornecimento das próteses necessárias para sua realização.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e dando-se à causa para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. deferimento.

Araraquara, 10 de outubro de 2012.

Noemi Corrêa

3ª Promotora de Justiça de Araraquara

Araraquara, 25 de outubro de 2012.

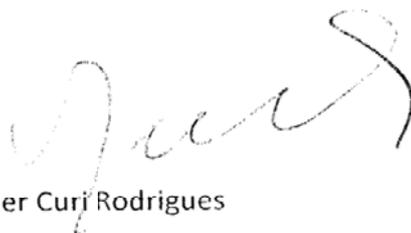
Ofício Prov. nº 133/2012

Ilmo. Sr.,

Em resposta ao seu ofício OF SMS-UAC. 258/2012 informamos que a Sra. NILCE LOBO PELLEGRINO encontra-se internada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara desde o dia 18/10/2012 aos cuidados da equipe de cardiologia para tratamento pré-cirúrgico sendo transferida para a equipe de ortopedia para a realização da cirurgia ortopédica que está marcada para o dia 31/10/2012.

Sem mais, despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Valter Curj Rodrigues

Provedor

Santa Casa de Misericórdia de Araraquara

Ilmo. Sr.

William Pio Martins

Gerente da Unidade de Avaliação e Controle Ambulatorial

Secretaria Municipal de Saúde

Araraquara



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
*Protocolo (Saúde)*

29/10/2012 11:44:14 Guichê: 072.109/2012 Processo: 001.089/1959

Nome: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE

ARARAQUARA - OF. 133/12 - RESPOSTA AO OF. SMSUAC 258/12

Distribuição: UAC Ambulatorial (Saúde)

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
Procuradoria Geral do Município

*Asma*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0914059-37.2012.8.26.0037

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo em favor de Nilce Lobo Pelegrino

Requerido: Município de Araraquara

Ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada

**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 45.276.128/0001-10, com sede na Rua São Bento, 840, Centro, Araraquara, Estado de São Paulo, por meio de sua procuradora que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em favor de **NILCE LOBO PELEGRINO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. Nilce Lobo Pelegrino realizou cirurgia, nos moldes determinados judicialmente, no dia 31 de outubro de 2012.

Assim, considerando-se que a interessada obteve plenamente os efeitos práticos da tutela jurisdicional pleiteada, não possui mais interesse processual na continuação do feito.

*[Handwritten mark]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Ante o exposto, ante o cumprimento da decisão judicial pelo Município e a superveniente falta de interesse de agir da interessada, requer a não cominação de multa diária, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araraquara, 05 de novembro de 2012

*Mariana P. El Beck*  
**MARIANA GARCIA EL BECK**  
Procuradora Municipal  
OAB/SP n° 308.287



ADVOCACIA  
Dirce Aparecida da Silva Vetarischi - OAB/SP 198.721  
Rua São Bento, 880, sl. 105 - Araraquara/SP  
Fone(fax) (16) 3333.7868  
E-MAIL: dvetarischi@uol.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

**URGENTE**

**IRACI APARECIDA TEMÓTEO KAPP**, brasileira, viúva, desempregada (cfr. cópia CTPS, anexa), portadora da Cédula de Identidade [REDACTED] e inscrita no CPF sob o [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, vem, respeitosamente, por meio de sua procurada que esta subscreve, perante Vossa Excelência, propor a presente.

**AÇÃO CONDENATÓRIA (obrigação de dar), PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, COM  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

contra o ESTADO DE SÃO PAULO e O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pelos motivos de fato e de direito, a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

No mês de junho de 2011, um exame de ressonância magnética detectou a presença de [REDACTED], que causa compressão sobre o seu tronco cerebral e no IVº ventrículo.

Por causa desse tumor, a requerente [REDACTED] [REDACTED] (cfr. cópia de doc., anexa) e já sente [REDACTED] [REDACTED]

A requerente não possui plano de saúde e foi e está sendo atendida pelo SUS. Diante do problema grave diagnosticado, a requerente foi encaminhada para consulta com o neurocirurgião, Dr. Danilo Daniel Villela (CRM 106.778), que indicou procedimento cirúrgico, com urgência.

Est. Araraquara 20110907 132116 01 0-0-181590



2

ADVOCACIA  
Dirce Aparecida da Silva Vatarischi - OAB/SP 198.721  
Rua São Bento, 880, sl. 105 - Araraquara/SP  
Fone(fax) (16) 3333.7868  
E-MAIL: dvetarischi@uol.com.br

Para realizar o procedimento cirúrgico necessário, entretanto, o neurocirurgião necessita de dois aparelhos: **aspirador ultrassônico** e **monitorização intraoperatória de pares cranianos**, ambos não existentes na rede pública. Necessário se faz, portanto, que sejam locados (cfr. cópia de relatório médico, anexa).

Esclareceu o senhor cirurgião que tais aparelhos são imprescindíveis para o bom êxito da cirurgia, tendo em vista a idade da paciente e a localização [REDACTED].

A requerente realizou pesquisa para locação dos aparelhos e apurou que somente o aluguel do aparelho ultrassônico é de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)!

A requerente é pessoa pobre, que vive com dificuldades financeiras, pois, por causa dos sérios problemas de saúde que a acometem, há tempos, não consegue mais trabalhar. Seu sustento provém da renda mensal auferida por seu companheiro, que trabalha como segurança noturno e ganha pouco mais de um salário mínimo, que mal dá para o sustento de ambos e os remédios que ela faz uso.

Diante de tal realidade, a requerente tentou, desde aquela data, portanto, durante quase três meses, conseguir que os aparelhos fosse locados e disponibilizados para sua cirurgia, através das assistentes sociais dos hospitais, Secretaria da Saúde e Câmara Municipal, sem, contudo, obter êxito.

Não resta à requerente, portanto, alternativa a não ser socorrer-se do Poder Judiciário a fim de obter a tutela pretendida.

Informa, a requerente, que já fez pedido oficial junto ao NGA-3, a fim de obter o seu prontuário médico, a fim de que, em sendo necessário, juntá-lo aos presentes autos.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Constituição Federal vigente colocou como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito a **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III). Logo a seguir, enumerou os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, a partir da **inviolabilidade do direito à vida** (art. 5º, caput). E, prosseguiu proclamando o rol dos direitos sociais, neles incluindo a **saúde** (art. 6º), cujos lineamentos constaram de outras disposições em títulos próprios.

Sob a rubrica de **Da ordem social**, dispõe a Magna Carta que a **seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social** (art. 194).

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

**"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante**



ADVOCACIA  
Dirce Aparecida da Silva Vatarischi - OAB/SP 198.721  
Rua São Bento, 880, sl. 105 - Araraquara/SP  
Fone(fax) (16) 3333.7868  
E-MAIL: dvatarischi@uol.com.br

3

*políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Vale citar, a respeito, as ilustres palavras do Professor Celso Ribeiro Basto, in "Curso de Direito Constitucional", 19ª ed., Ed. Saraiva, p. 498:

*"A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196). Na sua prestação desempenha papel importantíssimo o sistema único a que se refere o art. 198. Ele consiste numa integração das ações e serviços públicos de saúde, tendo por diretrizes o princípio da descentralização, no nível de cada esfera de governo, o atendimento integral e a participação da comunidade".*

Tendo em vista a promoção efetiva do ordenamento constitucional supra transcrito, leis foram editadas<sup>1</sup>, medidas administrativas pela União, pelos Estados e Municípios foram determinadas.

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

Nota-se que não há como se cogitar de promoção, proteção ou recuperação da saúde, ou mesmo de padrões razoáveis de dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) se a autora sofre tamanha omissão do Poder Público. Ao negar-se o direito a uma vida digna afirma-se que os direitos sociais são promessas irresponsáveis do legislador constituinte, situação com a qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Até porque, "a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a re-núncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos" (Andréas Joachim Krell, Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha, pp. 22-23) e, ao se negar tais direitos, estar-se-ia atestando com fé pública que pessoas pobres, como o autor, são indignas de serem tidas como verdadeiros cidadãos.

Além disso, é de se fazer constar que o Estado Brasileiro e os entes federados que o compõem encontram-se vinculados à obrigação citada não apenas pela legislação interna

<sup>1</sup> Como, por exemplo, Lei nº 8.080/90 (Condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde), Lei 9.273/96 (Torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis), Lei nº 9.313/96 (Distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS), entre outras.



05

ADVOCACIA  
Dirce Aparecida da Silva Vatarischi - OAB/SP 198.721  
Rua São Benito, 880, sl. 105 - Araraquara/SP  
Fone(fax) (16) 3333.7868  
E-MAIL: dvetarischi@uol.com.br

como também pelos Tratados de Direitos Humanos, os quais têm força cogente e não podem ser ignorados pelo réu. Neste sentido:

"Art. 25 - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde** e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle." (Declaração Universal dos Direitos Humanos )

"Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento **são** das crianças.
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
- c) A **prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.**
- d) A **criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.**" (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)

Está consagrado, portanto, em dispositivos explícitos de nosso ordenamento jurídico maior, o direito de todo homem à saúde, cabendo ao Estado dar efetividade a esse direito em todos os seus planos, seja com medidas de cunho preventivo, como com medidas de recuperação da pessoa afetada em suas condições físicas ou psíquicas, inerentes a uma existência digna.

A saúde constitui direito social. É direito público subjetivo, podendo, portanto, ser exigido pelos instrumentos judiciais adequados, quando há falha no Poder Público, que não pode agir discricionariamente no atendimento desse dever assistencial: **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito** (CF, art. 5º, XXXV).

Assim, constatada a necessidade da autora em passar pelo procedimento cirúrgico e a necessidade, devido à gravidade e [REDACTED], do aparelho em questão, e a sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado o que pleiteia, ou seja, **que o Estado e/ou o Município disponibilize, por meio de locação, os aparelhos aspirador ultrassônico e de monitorização intraoperatória de pares**



ADVOCACIA  
Dirce Aparecida da Silva Vatarischi - OAB/SP 198.721  
Rua São Bento, 880, sl. 105 - Araraquara/SP  
Fone(fax) (16) 3333.7868  
E-MAIL: dvetarischi@uol.com.br

cranianos, conforme requerido pelo médico que a assiste, como condição para que ele possa realizar a cirurgia com menos risco de vida e sérias seqüelas, para ela.

Como se vê, quer queira pela via Constitucional, quer queira pela Legislação Ordinária ou mesmo ainda pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos a satisfação do direito da autora mostra-se como de rigor.

### III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como demonstra a cópia do laudo anexa, a lesão é expansiva, ou seja, aumenta a cada dia. A requerente já perdeu a [REDACTED] e agora já percebe alterações na sua capacidade de [REDACTED]. [REDACTED] contínuas e cada dia mais fortes, tendo de fazer uso de analgésicos cada vez mais fortes. Sente [REDACTED], que a debilitam e deprimem dia a dia.

Assim, diante da urgência em ser submetida à cirurgia [REDACTED], e devido à falta de recursos, verifica-se cabível a antecipação da tutela pretendida, nos moldes do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a hipótese prevista no inciso I do art. 273 do mesmo dispositivo legal, pois se mostra patente que a vida e a saúde da autora serão prejudicadas se não ocorrer o procedimento cirúrgico necessário prescrito pelo medico, com urgência.

Desta forma, estando devidamente comprovada a necessidade do aparelho para a realização da cirurgia, bem como o grave risco que sua privação ou demora lhe representa, requer, com fulcro nos supra citados artigos, a antecipação da tutela pretendida, a fim de que sejam os réus condenados à obrigação de disponibilizar imediatamente o aparelho requisitado pelo neurocirurgião -ASPIRADOR ULTRASSONICO -, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e configuração de crime de desobediência.

### IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) LIMINARMENTE, e inaudita altera parte, com fundamento no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão ao requerente, de tutela liminar para determinar que os requeridos forneçam imediatamente os aparelhos necessários (ASPIRADOR ULTRASSONICO e de MONITORIZAÇÃO INTRAOPERATÓRIA DE PARES

ADVOCACIA  
Dirce Aparecida da Silva Vatarischi - OAB/SP 198.721  
Rua São Bento, 880, sl. 105 - Araraquara/SP  
Fone(fax) (16) 3333.7868  
E-MAIL: dvetarischi@uol.com.br



59

CRANIANOS), para que possa ser realizada a cirurgia necessária para salvar a vida da requerente.

b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

c) a citação dos réus para que, no prazo legal, apresente a defesa que tiver, sob pena de revelia;

d) seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, a fim de ser reconhecido o direito da autora de poder passar pelo procedimento cirúrgico necessário, fazendo uso dos aparelhos necessários, que deverão ser locados pelos réus, sob pena de, não o fazendo, serem condenados, solidariamente, a multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), ou outro valor que entender V. Ex<sup>a</sup>. adequado, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo de medidas outras que visem ao resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), além da configuração de crime de desobediência.

e) a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso III e artigo 236 e 237, da LC Estadual 988/06, a serem fixados na forma do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

g) intimação do Ministério Público por força do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e testemunhal, **cujo rol será oportunamente apresentado, mas desde já se protesta pela oitiva do médico subscritor do receituário, em sendo necessário.**

Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos,  
P. Deferimento.

Araraquara, 27 de setembro de 2011.

pp. Dirce Aparecida da Silva Vatarischi – OAB/SP 198.721



OF. PROV. Nº. 161/2011.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
*Protocolo (Saúde)*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE**  
Ilmº. Srº.  
Maria Regina G. B. Ferreira  
Secretária Municipal de Saúde em Ar

06/12/2011 16:34:50 **Gulchê: 080.585/2011** **Processo: 001.089/1959**  
Nome: **SANTA CASA - OF. 161/2011 - REF. AS REALIZAÇÕES DAS**  
**CIRURGIAS COM NOMES DE PAC. EM ANEXO**  
Distribuição: Secretaria de Saúde  
Assunto: OUTROS

Ref.: Resp. SMS Nº. 344/2011 e SMS Nº. 1082/2011

**C/c: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA/SP.**

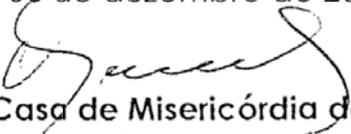
Exmº. DD. João Baptista Galhardo Júnior.  
Rua dos Libaneses, 1998  
Carmo  
Araraquara/SP.  
CEP: 14.801-425

**A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA**, por seu Diretor abaixo assinado, vem através deste ofício prestar informações acerca da realização dos procedimentos cirúrgicos dos pacientes em questão;

1. Srº. Iraci Timóteo Kapp: Internação dia 22/11/2011, com cirurgia realizada dia 28/11/2011, onde permanece internada até o momento;
2. Srº. Sebastião Marson: Internação dia 04/10/2011, com cirurgia realizada dia 30/11/2011, onde permanece internado até o momento;
3. Srº. Gabriela Nunes da Mota: Internação dia 29/10/2011, com cirurgia realizada dia 21/11/2011, onde recebeu alta hospitalar dia 24/11/2011;
4. Srº. Eloá Alves Luiz da Silva: O médico solicitante estará ausente até o dia 12/12/2011, mas já deixou pré - agendado o procedimento cirúrgico da paciente para o dia 16/12/2011;

Atenciosamente.

Araraquara, 06 de dezembro de 2011.

  
**Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara**  
Valler Curi Rodrigues  
Provedor

*Recebido em 06/12/11*  
Naiara  
Agente Administrativo  
Secretaria Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**Secretaria Municipal de Saúde**

Av. Espanha, n.º 188 – 6.º andar – Centro – Araraquara – CEP: 14.801.130 – Fone – Fax n.º 3301 1700  
E-mail: gabinetsaude@araraquara.sp.gov.br

Araraquara, 07 de Dezembro de 2011.

**OF. SMS. N.º 1111/2011**

**Excelentíssimo Senhor Juiz,**

Como nossos cordiais cumprimentos, encaminho a V.S.ª cópia do OF. PROV.Nº. 161/2011 da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara com os datas das cirurgias dos pacientes: **1) Iraci Tin óteo Kapp; 2) Sebastião Marson; 3) Gabriela Nunes da Mota; 4) Eloá Alves Luiz da Silva.**

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Dr.ª MARIA REGINA GOULART BARBIERI FERREIRA**  
**Secretária Municipal de Saúde de Araraquara/SP**

**ILMO. SR.**  
**DR. JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR**  
**Juiz de Direito**  
**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara**  
**Rua dos Libaneses, n.º. 1988 – Carmo.**  
**Araraquara/SP**



20

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REGIONAL DE SÃO CARLOS- UNIDADE DE ARARAQUARA

Rua São Bento, 1725, Centro - Araraquara, SP - CEP 14.801-300

2ª DEFENSORIA PÚBLICA - PA Nº 2174/11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

URGENTE.

**SEBASTIÃO MARSON**, brasileira, casado, aposentado,

[REDACTED], idoso nos termos do art.

[REDACTED] anos), residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Araraquara-SP, atualmente internado na Santa

Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Clínica Médica II, quarto

200, leito 1, [REDACTED] por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de

mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94,

vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER,**

**COM PEDIDO DE LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal, e

**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do Procurador Geral do Estado, pelos

motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Araraquara, 20/11/2011. 14:15:41



03

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
REGIONAL DE SÃO CARLOS- UNIDADE DE ARARAQUARA  
Rua São Bento, 1725, Centro - Araraquara, SP - CEP 14.801-300  
2ª DEFENSORIA PÚBLICA - PA Nº 2174/11

**I - DOS FATOS**

O Autor faz uso de [REDACTED]

[REDACTED]

Em 04 de Outubro de 2011, sofreu queda de própria altura, sofrendo fratura no [REDACTED].

Está internado desde então na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, hospital conveniado do SUS e referência no tratamento ortopédico.

Conforme relatório médico, em virtude da queda há necessidade de revisão da [REDACTED].

O médico que trata o Autor prescreveu os seguintes materiais para a revisão da prótese:

[REDACTED]  
[REDACTED]

A Santa Casa de Misericórdia, através de sua diretoria, já se manifestou previamente, informando que os materiais prescritos não encontram cobertura pelo SUS.

O Autor não possui condições financeiras de adquirir os produtos prescritos, haja vista sua renda mensal de R\$ 545,00.

A Defensoria Pública do Estado deixou de oficiar a Comissão ante a prévia informação do órgão prestador da inexistência dos



04  
SP

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIONAL DE SÃO CARLOS- UNIDADE DE ARARAQUARA

Rua São Bento, 1725, Centro - Araraquara, SP - CEP 14.801-300

2ª DEFENSORIA PÚBLICA - PA Nº 2174/11

materiais, bem como da urgência de realização da revisão da prótese (vide relatório).

Acaso entenda necessário o Juízo, possível consulta prévia aos Réus acerca de alternativas ao tratamento, tudo com a brevidade que exige o caso e atual estado de saúde do Autor.

Diante da negativa dos Réus em reconhecer o direito do Autor em receber os materiais prescritos, ajuíza a presente ação, com pedido de liminar em antecipação de tutela, a fim de que, com a maior URGÊNCIA passe a receber o produto indicado, pois a falta dele pode causar-lhe sério problema de saúde, podendo levá-lo a óbito, razão pela qual roga-se URGÊNCIA na apreciação do presente.

Logo, constatada a necessidade do Autor de obter os produtos indicados, seu tratamento em rede pública, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

\_\_\_\_\_



107

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIONAL DE SÃO CARLOS- UNIDADE DE ARARAQUARA

Rua São Bento, 1725, Centro - Araraquara, SP - CEP 14.801-300

2ª DEFENSORIA PÚBLICA - PA Nº 2174/11

Vale citar, a respeito, as ilustres palavras do Professor Celso Ribeiro Basto, in "Curso de Direito Constitucional", 19ª ed., Ed. Saraiva, p. 498:

***"A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196). Na sua prestação desempenha papel importantíssimo o sistema único a que se refere o art. 198. Ele consiste numa integração das ações e serviços públicos de saúde, tendo por diretrizes o princípio da descentralização, no nível de cada esfera de governo, o atendimento integral e a participação da comunidade".***

Tendo em vista a promoção efetiva do ordenamento constitucional supra transcrito, leis foram editadas<sup>1</sup>, medidas administrativas pela União, pelos Estados e Municípios foram determinadas.

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

Neste sentido, foram editadas as Leis nº 8.080/90, acerca de condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e nº 9.273/96, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização de seringas descartáveis, bem como a Lei nº 9.313/96, que trata da distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS, entre outras.

<sup>1</sup> Como, por exemplo, Lei nº 8.080/90 (Condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde), Lei 9.273/96 (Torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis), Lei nº 9.313/96 (Distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS), entre outras.



06

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIONAL DE SÃO CARLOS- UNIDADE DE ARARAQUARA

Rua São Bento, 1725, Centro - Araraquara, SP - CEP 14.801-300

2ª DEFENSORIA PÚBLICA - PA Nº 2174/11

Nota-se que não há como cogitar-se de promoção, proteção ou recuperação da saúde, ou mesmo de padrões razoáveis de dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) se o autor sofre tamanha omissão do Poder Público. Ao negar-se o direito a uma vida digna afirma-se que os direitos sociais são promessas irresponsáveis do legislador constituinte, situação com a qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Até porque, "a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a re-núncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos" (Andreas Jo-achim Krell, Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha, pp. 22-23) e, ao se negar tais direitos, estar-se-ia atestando com fé pública que pessoas pobres, como o autor, são indignas de serem tidas como verdadeiros cidadãos.

Além disso, é de se fazer constar que o Estado Brasileiro e os entes federados que o compõem encontram-se vinculados à obrigação citada não apenas pela legislação interna como também pelos Tratados de Direitos Humanos, os quais têm força cogente e não podem ser ignorados pelo réu. Neste sentido:

"Art. 25 - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde e bem-estar**, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle." (Declaração Universal dos Direitos Humanos )

"Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito,



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIONAL DE SÃO CARLOS- UNIDADE DE ARARAQUARA

Rua São Bento, 1725, Centro - Araraquara, SP - CEP 14.801-300

2ª DEFENSORIA PÚBLICA - PA Nº 2174/11



02

incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

**c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.**

**d) A criação de condições que assegurem a toda assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade." (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)**

Constatada a necessidade da autora do medicamento prescrito em tratamento em rede pública, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

Como se vê, quer queira pela via Constitucional, quer queira pela Legislação Ordinária ou mesmo ainda pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos a satisfação do direito da Autora mostra-se como de rigor.

### III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Autor não tem condições de adquirir os produtos que lhe foram prescritos por médico da rede pública.

Assim, diante da urgente necessidade de continuidade do tratamento médico, e devido à falta de recursos, verifica-se cabível a **liminar em antecipação da tutela, nos moldes do artigo 461, parágrafo 3º, do**

\_\_\_\_\_ 6



08

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
REGIONAL DE SÃO CARLOS- UNIDADE DE ARARAQUARA  
Rua São Bento, 1725, Centro - Araraquara, SP - CEP 14.801-300  
2ª DEFENSORIA PÚBLICA - PA Nº 2174/11

Código de Processo Civil, bem como a hipótese prevista no inciso I do art. 273 do mesmo dispositivo legal e ainda nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 83, da Lei 10.741/03, pois se mostra patente que a vida e a saúde do Autor serão prejudicadas se não ocorrer o uso do produto prescrito pelo médico responsável.

Estando devidamente comprovada a necessidade dos produtos, bem como o grave risco que sua privação lhe representa, **requer, com fulcro nos supra citados artigos, a antecipação da tutela pretendida, a fim de que seja o réu condenado à obrigação de entregar o medicamento prescrito pelo médico que faz seu acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

**IV - DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, pede-se seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, a fim de ser reconhecido o direito do Autor em realizar a **CIRURGIA DE [REDACTED]**, bem como de receber os produtos **PLACA DALL MILLES e PLACA DE BLOQUEIO FEMURAL**, na forma prescrita pelo médico, bem como ser os Réus condenados a providenciar a sua realização e o seu suprimento, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender V. Exª. adequado, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC e artigo 83, parágrafo 2º, do Estatuto do Idoso, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), para a manutenção de seu tratamento de saúde;

**V.- DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Requer-se a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03.

7



09

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIONAL DE SÃO CARLOS- UNIDADE DE ARARAQUARA

Rua São Bento, 1725, Centro - Araraquara, SP - CEP 14.801-300

2ª DEFENSORIA PÚBLICA - PA Nº 2174/11

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

Requer-se a concessão de liminar em antecipação de tutela, consoante requerimento formulado no item anterior, *inaudita altera parte*, ou, se assim não entender Vossa Excelência, em audiência de justificação prévia a ser designada;

Requer-se a citação dos Réus para que, no prazo legal, apresentem a defesa que tiver, sob pena de revelia;

**Requer-se, por fim, intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Araraquara, 10 de outubro de 2011.

**FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO**  
**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 501/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

**URGENTE.**

DEFENSORIA PÚBLICA  
MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
COP

[REDACTED], brasileiro, solteiro, estudante, menor absolutamente incapaz, [REDACTED] neste ato representado por sua genitora, **FABIANA BORGES DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, do lar, [REDACTED], residentes e domiciliados na [REDACTED] Araraquara-SP, estando o menor atualmente internado na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, quarto 506, leito 01, [REDACTED], por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94, vem perante Vossa Excelência propor a presente

### **AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal, e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 501/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

público interno, a ser citada na pessoa do Procurador Geral do Estado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### I – DOS FATOS

O Autor sofreu atropelamento e teve FRATURA COMINUTIVA DA DIÁFISE DO FÊMUR ESQUERDO, estando internado no SUS desde 26 de Fevereiro de 2012.

Conforme relatório médico, o caso é cirúrgico e necessita a utilização de material especial, vez que o paciente é uma criança. O médico ortopedista, assim, indicou a cirurgia de Fratura de Diafisaria de Fêmur, com utilização de **HASTE TEN**.

A Santa Casa de Misericórdia, através de sua diretoria, já se manifestou previamente, informando que o material prescrito não encontra cobertura pelo SUS. A família do Autor não possui condições financeiras de adquirir os produtos prescritos, haja vista sua renda mensal de R\$ 1.400,00.

**A Defensoria Pública do Estado deixou de oficiar a Comissão ante a prévia informação do órgão prestador da inexistência dos materiais, bem como da urgência de realização da revisão da prótese (vide relatório).**

**Acaso entenda necessário o Juízo, possível consulta prévia aos Réus acerca de alternativas ao tratamento, tudo com a brevidade que exige o caso e atual estado de saúde do Autor.**

Diante da negativa dos Réus em reconhecer o direito do Autor em receber os materiais prescritos, ajuíza a presente ação, com pedido de liminar em antecipação de tutela, a fim de que, com a maior URGÊNCIA passe a



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 501/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

receber o produto indicado, pois a falta dele pode causar-lhe sério problema de saúde, podendo levá-lo a óbito, **razão pela qual roga-se URGÊNCIA na apreciação do presente.**

Logo, constatada a necessidade do Autor de obter os produtos indicados, seu tratamento em rede pública, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.***

Vale citar, a respeito, as ilustres palavras do Professor Celso Ribeiro Basto, in “Curso de Direito Constitucional”, 19ª ed., Ed. Saraiva, p. 498:

***“A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196). Na sua prestação desempenha papel importantíssimo o sistema único a que se refere o art. 198. Ele consiste numa integração das ações e serviços públicos de saúde, tendo por diretrizes o princípio da descentralização, no nível de cada esfera de governo, o atendimento integral e***



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 501/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

### ***a participação da comunidade”.***

Tendo em vista a promoção efetiva do ordenamento constitucional supra transcrito, leis foram editadas, medidas administrativas pela União, pelos Estados e Municípios foram determinadas.

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

Neste sentido, foram editadas as Leis nº 8.080/90, acerca de condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e nº 9.273/96, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização de seringas descartáveis, bem como a Lei nº 9.313/96, que trata da distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS, entre outras.

Nota-se que não há como cogitar-se de promoção, proteção ou recuperação da saúde, ou mesmo de padrões razoáveis de dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) se o autor sofre tamanha omissão do Poder Público. Ao negar-se o direito a uma vida digna afirma-se que os direitos sociais são promessas irresponsáveis do legislador constituinte, situação com a qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Até porque, “a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a re-núncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos” (Andreas Jo-achim Krell, Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha, pp. 22-23) e, ao se negar tais direitos, estar-se-ia atestando com fé pública que pessoas pobres, como o autor, são indignas de serem tidas como verdadeiros cidadãos.

Além disso, é de se fazer constar que o Estado Brasileiro



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 501/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Como se vê, quer queira pela via Constitucional, quer queira pela Legislação Ordinária ou mesmo ainda pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos a satisfação do direito do Autor mostra-se como de rigor.

### III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Autor não tem condições de adquirir os produtos que lhe foram prescritos por médico da rede pública.

Assim, diante da urgente necessidade de continuidade do tratamento médico, e devido à falta de recursos, verifica-se cabível a **liminar em antecipação da tutela, nos moldes do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a hipótese prevista no inciso I do art. 273 do mesmo dispositivo legal**, pois se mostra patente que a vida e a saúde do Autor serão prejudicadas se não ocorrer o uso do produto prescrito pelo médico responsável.

Estando devidamente comprovada a necessidade dos produtos, bem como o grave risco que sua privação lhe representa, **requer, com fulcro nos supra citados artigos, a antecipação da tutela pretendida, a fim de que seja o réu condenado à obrigação de entregar o medicamento prescrito pelo médico que faz seu acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

### IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pede-se seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, a fim de ser reconhecido o direito do Autor em realizar a **CIRURGIA DE FRATURA DIAFISÁRIA DE FÊMUR**, a ser realizada com a **PRÓTESE TEN**, na forma prescrita pelo médico, bem como ser os Réus condenados a providenciar a sua realização e o seu suprimento, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender V. Ex<sup>a</sup>. adequado, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo de medidas outras



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 501/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

e os entes federados que o compõem encontram-se vinculados à obrigação citada não apenas pela legislação interna como também pelos Tratados de Direitos Humanos, os quais têm força cogente e não podem ser ignorados pelo réu. Neste sentido:

“Art. 25 - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde** e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”  
(Declaração Universal dos Direitos Humanos )

“Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

**c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.**

**d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.”** (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)

Constatada a necessidade da autora do medicamento prescrito em tratamento em rede pública, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 501/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), para a manutenção de seu tratamento de saúde;

### V.- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

Requer-se a manifestação do MP ante a existência de interesse de incapaz;

Requer-se a concessão de liminar em antecipação de tutela, consoante requerimento formulado no item anterior, *inaudita altera parte*, ou, se assim não entender Vossa Excelência, em audiência de justificação prévia a ser designada;

Requer-se a citação dos Réus para que, no prazo legal, apresentem a defesa que tiver, sob pena de revelia;

**Requer-se, por fim, intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.



---

**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 501/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Araraquara, 2 de março de 2012.

**FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO  
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**



SECRETARIA DE SAÚDE  
**ARARAQUARA**  
DESENVOLVIMENTO PARA TODOS



Av. ESPANHA, 188 6º ANDAR CEP 14801-130 TEL/FAX (016) 33011707

Araraquara, 19 de abril de 2012.

OF.SMS. Nº. 0392/2012

Ref.: Processo nº. 213/12 – I.J. – [REDACTED]  
Ofício nº. 213/2012 (If)  
Guichê nº. 017.998/2012 – Secretaria Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor,

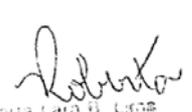
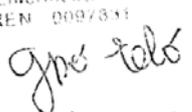
Vimos por meio deste, com os nossos cordiais cumprimentos, informar a Vª. Exª que a cirurgia foi realizada e o paciente obteve alta médica no dia 24/03/2012. Conforme deliberado em Comissão, a municipalidade arcou integralmente com este processo.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Dra. MARIA REGINA GOULART BARBIERI FERREIRA  
Secretária Municipal de Saúde de Araraquara/SP

EXMO. SR.  
DR. MARCO AURÉLIO BORTOLIN  
Juiz de Direito  
Vara da Infância Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara  
Rua Expedicionários do Brasil, 3.098 – São Geraldo  
Araraquara/SP

  
Roberta  
Enfermeira  
COREN 0097811  
  
Jpé  
28/4/12



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 662/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

**URGENTE.**

**MARCO AURÉLIO VALENTE**, brasileira, solteiro, comerciante,  
[REDACTED], residente e domiciliado na  
[REDACTED], **atualmente**  
**internado na Santa Casa de Misericórdia, quarto 106, leito 01**, telefone [REDACTED]  
[REDACTED], por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de mandato, por força do  
disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94, vem perante Vossa  
Excelência propor a presente

**AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de  
direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal, e  
**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito  
público interno, a ser citada na pessoa do Procurador Geral do Estado, pelos  
motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

O autor é portador [REDACTED],  
conforme relatório médico emitido por médico da rede pública.

Distrit. Araraquara 2012/068 16879 01 0 00 0 0 2 0 4 0

22  
05  
0



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 662/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

Neste sentido, foram editadas as Leis nº 8.080/90, acerca de condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e nº 9.273/96, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização de seringas descartáveis, bem como a Lei nº 9.313/96, que trata da distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS, entre outras.

Nota-se que não há como cogitar-se de promoção, proteção ou recuperação da saúde, ou mesmo de padrões razoáveis de dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) se o autor sofre tamanha omissão do Poder Público. Ao negar-se o direito a uma vida digna afirma-se que os direitos sociais são promessas irresponsáveis do legislador constituinte, situação com a qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Até porque, “a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a re-núncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos” (Andreas Jo-achim Krell, Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha, pp. 22-23) e, ao se negar tais direitos, estar-se-ia atestando com fé pública que pessoas pobres, como o autor, são indignas de serem tidas como verdadeiros cidadãos.

Além disso, é de se fazer constar que o Estado Brasileiro e os entes federados que o compõem encontram-se vinculados à obrigação citada não apenas pela legislação interna como também pelos Tratados de Direitos Humanos, os quais têm força cogente e não podem ser ignorados pelo réu. Neste sentido:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 662/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

A Autora não tem condições de adquirir o medicamento que lhe foi prescrito por médico da rede pública.

Assim, diante da urgente necessidade de continuidade do tratamento médico, e devido à falta de recursos, verifica-se cabível a **liminar em antecipação da tutela, nos moldes do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a hipótese prevista no inciso I do art. 273 do mesmo dispositivo legal**, o que desde já se requer.

#### IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pede-se seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, a fim de ser reconhecido o direito do Autor de realizar a [REDACTED] com utilização de [REDACTED], na forma prescrita pelo médico, bem como serem os Réus condenados a providenciar o seu suprimento, sob pena de, não o fazendo, ser condenados em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender V. Ex<sup>a</sup>. adequado, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), para a manutenção de seu tratamento de saúde;

#### V.- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

Requer-se a concessão de liminar em antecipação de tutela, consoante requerimento formulado no item anterior, *inaudita altera parte*, ou, se assim não entender Vossa Excelência, em audiência de justificação prévia a ser designada;



SECRETARIA DE SAÚDE  
**ARARAQUARA**

DESENVOLVIMENTO PARA TODOS  
Av. ESPANHA, 188 6º ANDAR CEP 14801-130 TEL/FAX (016) 33011700

A UAC AMBULATORIAL,

PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS  
E INFORMAR O SOLICITADO.

*Paulo S. Tellaroli*  
Paulo S. Tellaroli  
Gerente de Apoio à Gestão  
Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara

23/04/12

*A/C Gabinete.*

*O presente foi aprovado e já dotado de recursos.  
Informar em 19/03/2012 e aprova recursos até ao  
até mesmo em 02/04/2012*

*Atenciosamente,*

*Pedro Ivo Bolsani Alves*  
Pedro Ivo Bolsani Alves  
Agente Adm. Serviços Públicos  
Secretaria Municipal de Saúde

*03/05/2012*

*A SNJ  
com a informação da UAC  
Ambulatorial.*

*Paulo S. Tellaroli*  
Paulo S. Tellaroli  
Gerente de Apoio à Gestão  
Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara

*04105112*



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



PA Nº 1205/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP**

ARQUIVADO

**URGENTE.**

**FRANCISCA APARECIDA ALVES**, brasileira, solteira, aposentada, RG [REDACTED] SSP/SP e CPF/MF [REDACTED], idosa nos termos do art. 1º da Lei 10.741/03, residente e domiciliado na [REDACTED] Araraquara-SP, atualmente internada na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, quarto 207, telefone (16) 9719-9532, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER,  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 45.276.128/0001-10, a ser citada na pessoa de seu representante legal, e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 46.377.222/0020-91, a ser citada na pessoa do Procurador Geral do Estado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

3

0029084-53.2012.2.26.00037.010612.1822.70



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PA Nº 1205/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

### I - DOS FATOS

A autora sofreu Fratura Distal de Fêmur esquerdo (metáfise distal), assim, necessitando passar por procedimento cirúrgico urgentemente.

Está internado desde então na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, hospital conveniado do SUS e referência no tratamento ortopédico.

Conforme relatório médico, em virtude da queda há necessidade de procedimento cirúrgico ortopédico.

O médico que trata a Autora prescreveu os seguintes materiais para a cirurgia:

**PLACA BLOQUEADA PARA FÊMUR DISTAL ESQUERDO;  
15 PARAFUSOS DE BLOQUEIO AUTO PERFURANTE.**

A Santa Casa de Misericórdia, através de sua diretoria, já se manifestou previamente, informando que os materiais prescritos não encontram cobertura pelo SUS.

A Autora não possui condições financeiras de adquirir os produtos prescritos, haja vista sua renda mensal de

A Defensoria Pública do Estado deixou de oficiar a Comissão ante a prévia informação do órgão prestador da inexistência dos materiais, bem como da urgência de realização da cirurgia ortopédica (vide relatório).



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



PA Nº 1205/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Acaso entenda necessário o Juízo, possível consulta prévia aos Réus acerca de alternativas ao tratamento, tudo com a brevidade que exige o caso e atual estado de saúde da Autora.

Diante da negativa dos Réus em reconhecer o direito da Autora em receber os materiais prescritos, ajuíza a presente ação, com pedido de liminar em antecipação de tutela, a fim de que, com a maior URGÊNCIA passe a receber o produto indicado, pois a falta dele pode causar-lhe sério problema de saúde, podendo levá-lo a óbito, razão pela qual roga-se URGÊNCIA na apreciação do presente.

Logo, constatada a necessidade da Autora de obter os produtos indicados, seu tratamento em rede pública, e sua hipossuiciência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Vale citar, a respeito, as ilustres palavras do Professor Celso Ribeiro Basto, in “Curso de Direito Constitucional”, 19ª ed., Ed. Saraiva, p.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PA Nº 1205/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

498:

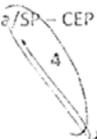
*“A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196). Na sua prestação desempenha papel importantíssimo o sistema único a que se refere o art. 198. Ele consiste numa integração das ações e serviços públicos de saúde, tendo por diretrizes o princípio da descentralização, no nível de cada esfera de governo, o atendimento integral e a participação da comunidade”.*

Tendo em vista a promoção efetiva do ordenamento constitucional supra transcrito, leis foram editadas, medidas administrativas pela União, pelos Estados e Municípios foram determinadas.

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

Neste sentido, foram editadas as Leis nº 8.080/90, acerca de condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e nº 9.273/96, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização de seringas descartáveis, bem como a Lei nº 9.313/96, que trata da distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS, entre outras.

Nota-se que não há como cogitar-se de promoção, proteção ou recuperação da saúde, ou mesmo de padrões razoáveis de dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) se o autor sofre tamanha omissão do Poder Público. Ao negar-se o direito a uma vida digna afirma-se que os direitos sociais são promessas irresponsáveis do legislador constituinte, situação





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PA Nº 1205/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

com a qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Até porque, “a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a re-núncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos” (Andréas Jo-achim Krell, Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha, pp. 22-23) e, ao se negar tais direitos, estar-se-ia atestando com fé pública que pessoas pobres, como o autor, são indignas de serem tidas como verdadeiros cidadãos.

Além disso, é de se fazer constar que o Estado Brasileiro e os entes federados que o compõem encontram-se vinculados à obrigação citada não apenas pela legislação interna como também pelos Tratados de Direitos Humanos, os quais têm força cogente e não podem ser ignorados pelo réu. Neste sentido:

“Art. 25 - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde** e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”  
(Declaração Universal dos Direitos Humanos )

“Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



PA Nº 1205/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

**c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.**

**d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade." (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)**

Constatada a necessidade da autora dos produtos prescritos em tratamento em rede pública, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

Como se vê, quer queira pela via Constitucional, quer queira pela Legislação Ordinária ou mesmo ainda pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos a satisfação do direito da Autora mostra-se como de rigor.

**III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A Autora não tem condições de adquirir os produtos que lhe foram prescritos por médico da rede pública.

Assim, diante da urgente necessidade de continuidade do tratamento médico, e devido à falta de recursos, verifica-se cabível a **liminar em antecipação da tutela, nos moldes do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a hipótese prevista no inciso I do art. 273 do mesmo dispositivo legal e ainda nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 10.741/03**, pois se mostra patente que a vida e a saúde do Autor serão prejudicadas se não ocorrer o uso do produto prescrito pelo médico responsável.

Estando devidamente comprovada a necessidade dos produtos, bem como o grave risco que sua privação lhe representa, **requer, com**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



PA Nº 1205/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

fulcro nos supra citados artigos, a antecipação da tutela pretendida, a fim de que seja o réu condenado à obrigação de entregar o medicamento prescrito pelo médico que faz seu acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**IV - DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, pede-se seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, a fim de ser reconhecido o direito do Autor em realizar a **CIRURGIA ORTOPÉDICA**, bem como de receber os produtos **PLACA BLOQUEADA PARA FÊMUR DISTAL ESQUERDO; 15 PARAFUSOS DE BLOQUEIO AUTO PERFURANTE**, na forma prescrita pelo médico, bem como ser os Réus condenados a providenciar a sua realização e o seu suprimento, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender V. Ex<sup>o</sup>. adequado, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC e artigo 83, parágrafo 2º, do Estatuto do Idoso, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), para a manutenção de seu tratamento de saúde;

**V.- DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Requer-se a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03.

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

Requer-se a concessão de liminar em antecipação de tutela, consoante requerimento formulado no item anterior, *inaudita altera parte*, ou, se assim não entender Vossa Excelência, em audiência de justificação prévia a ser designada;



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



PA Nº 1205/12 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Requer-se a citação dos Réus para que, no prazo legal, apresentem a defesa que tiver, sob pena de revelia;

Requer-se, por fim, intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Araraquara, 1 de junho de 2012.

**FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO**

**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

**ADRIANO LINO MENDONÇA**

**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

**(em cumulação)**

**DAIARA MUNHOZ**

**ESTAGIÁRIA 2ª DPE**

17  
L4  
CP

**Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara**

Declarada de Utilidade Pública - Federal-Decreto nº 65.084 de 29/08/1969 -  
Estatual Lei nº 4.391 de 21/11/1957 - Municipal Lei nº 797 de 04/04/1960  
Av. José Bonifácio, 794 - Centro - Araraquara-SP - CEP: 14.801-150  
Telefone: Pabx (16) 3303-2999 - Fax (16) 3303-2995



Araraquara, 25 de Maio de 2012.

À  
Defensoria Pública

A paciente **Francisca Aparecida Alves**, aos meus cuidados devido à **Fratura Distal de fêmur esquerdo (metáfise distal), osteoporótica e necessita de osteosíntese necessitando de tratamento cirúrgico urgente, para correção cirúrgica da fratura.**

Devido à complexidade da lesão, necessito de material cirúrgico não padronizado pela tabela do SUS, pois os materiais atuais estão desatualizados para os tratamentos atuais conforme aumento da violência e complexidade das fraturas.

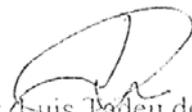
**CID: S72**

**Código do Procedimento: 040805624**

**Material solicitado:**

**Placa Bloqueada para Fêmur Distal Esquerdo**

Atenciosamente

  
Dr. Luis Tadeu de Moura Facchini

C.R.M: 42452

Araraquara, 24 de Maio de 2012.

A Diretoria,

Foi solicitado pelo Dr: Luiz Tadeu de Moura Fachini (conforme documento anexo) materiais para o procedimento cirúrgico de (0408050624) de Fratura Spracondileana do fêmur (Metafise distal), para a paciente Francisca Aparecida Alves, que se encontra internada nesta unidade no quarto 207 leito 02, desde o dia 18/05/2012.

Conforme tabela SIGTAP, para o Sistema Único de Saúde (SUS) tais itens de ortese e prótese totalizam valores diversos de acordo com o material utilizado relacionado abaixo:

- 0702030325 - 01 unidade de Fio Olivado p/ Fixador Externo com o valor de R\$ 13,00.
- 0702030384 - 01 unidade de Fixador Externo Circular com o valor de R\$ 905,00.
- 0702030392 - 01 unidade de Fixador Externo Híbrido com o valor de R\$ 710,00.
- 0702030406 - 01 unidade de Fixador Externo Linear com o valor de R\$ 450,00.
- 0702030511 - 06 unidades de Haste Intramedular Bloqueada de Fêmur com o valor de R\$ 816,00 cada.
- 0702030562 - 01 unidade de Haste Intramedular Retrograda com o valor de R\$ 790,50.
- 0702030805 - 06 unidades de Pino de Shantz com o valor de R\$ 22,00 cada.
- 0702030821 - 01 unidade de Placa com parafuso deslizante 95 graus com o valor de R\$ 460,00.
- 0702030856 - 01 unidade de Placa angulada 4,5mm(inclui parafusos) com o valor de R\$ 293,42.

Foi feita pelo médico uma solicitação de materiais que não estão inclusos na tabela.

Segue em anexo os orçamentos e a justificativa feita pelo Dr: Luiz Tadeu de Moura Fachini, responsável pela cirurgia.

  
\_\_\_\_\_  
Renata T. da Silva

Consignados

AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 10/2009
AIH (Proc. Especial):0702030325 - FIC OLIVADO P/ FIXADOR EXTERNO	R\$ 13.00
Tipo:Compatível - Quantidade: 1	
AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 09/2008
AIH (Proc. Especial):0702030384 - FIXADOR EXTERNO CIRCULAR / SEMI-CIRCULAR	R\$ 905.00
Tipo:Compatível - Quantidade: 1	
AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 09/2008
AIH (Proc. Especial):0702030392 - FIXADOR EXTERNO HIBRIDO	R\$ 940.00
Tipo:Compatível - Quantidade: 1	
AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 10/2009
AIH (Proc. Especial):0702030406 - FIXADOR EXTERNO LINEAR	R\$ 450.00
Tipo:Compatível - Quantidade: 1	
AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 10/2009
AIH (Proc. Especial):0702030511 - HASTE INT RA MEDULAR BLOQUEADA DE FEMUR (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 816.00
Tipo:Compatível - Quantidade: 6	
AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 09/2008
AIH (Proc. Especial):0702030562 - HASTE INTRAMEDULAR RETROGRADA (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 70.50
Tipo:Compatível - Quantidade: 1	
AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 10/2009
AIH (Proc. Especial):0702030805 - PINO DE SHANTZ	R\$ 22.00
Tipo:Compatível - Quantidade: 6	
AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 09/2008
AIH (Proc. Especial):0702030821 - PLACA C/ PARAFUSO DESLIZANTE DE 95 GRAUS	R\$ 4100.00
Tipo:Compatível - Quantidade: 1	
AIH (Proc. Principal):0408050624 - TRATAMIENTO CIRURGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	Desde 09/2008
AIH (Proc. Especial):0702030856 - PLACA ANGULADA 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	R\$ 293.42
Tipo:Compatível - Quantidade: 1	

19  
22

# Orino Surgical

## ORÇAMENTO Nº: 1483

CLAUDIA claudia@orthosurgical.com.br  
JULIO julio@orthosurgical.com.br  
LIA lia@orthosurgical.com.br

FONE: 16-3357-0607 FAX: 16-3357-1300

ARARAQUARA, 24 DE MAIO DE 2012  
HOSPITAL: SANTA CASA DE ARARAQUARA  
A/C: RENATA  
PACIENTE: FRANCISCA APARECIDA ALVES  
MÉDICO: LUIS FADEU  
DATA CIRURGIA: NÃO INFORMADA  
CONVÊNIO: SUS

UNIDADE	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	REGISTRO	RS UNITÁRIO	RS TOTAL
PC	1	PLACA FEMORAL MIPIATI	ORTOMINTESE	102.237.100.94	R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00
PC	15	PARAF DE BICO AUTO PERFOR - TI	ORTOMINTESE	102.237.100.94	R\$ 859,00	R\$ 12.885,00
MATERIAL EM TITANIO					TOTAL	RS 20.685,00

PRAZO DE ENTREGA 48 HORAS

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 30 DIAS

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 DIAS

ATENCIOSAMENTE

JULIO

### AUTORIZAÇÃO

AUTORIZADO:
NOME:
DATA:



# Agendamento / Orçamento de Venda

Página: 1 de 1

Cortical Comercio de Produtos Cirurgico LTDA  
Rua: Benedita Vieira Eugênio N° 273  
Jd. Residencial Florida - Riberão Preto - SP  
atendimento@cortical.com.br

Orçamento de Venda: 31260

Data do orçamento: 24/05/2012  
Hora: 08:59:00

### Cliente

247-0 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA  
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 794 CEP: 14801-150  
CENTRO, ARARAQUARA - SP CNPJ: 43.964.931/0001-12 IE ISENTO  
Fone/Fax: 16-33032999 / 16-33267548 Contato: RENATA

Hospital: 247-0 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA  
Médico: 10285 - DR. LUIZ TADEU DE MOURA FACHINI  
Convênio: 9303-0 ACAA JUDICIAL  
Paciente: - FRANCESCA APARECIDA ALVES Matrícula: SILVANA  
Data/Hora da Cirurgia: Procedimento Cirúrgico:

Referência	Descrição	Fabricante	Reg. Anvisa MS	Qtde	Valor Unitário	% IPI	Desc	Valor Total	
14230	PLACA DISTAL FEMUR MI	NEOORTHO	80546720001		6.500,00	0,00	0,00		
14232	PARAFUSO LOCKING STAR HEAD	NEOORTHO	80546720001		420,00	0,00	0,00		
14352	FIO CENTRALIZADOR	NEOORTHO	80546720002		165,00	0,00	0,00		
Observações:									
MATERIAL SERÁ ENTREGUE APÓS A CONFIRMAÇÃO DE DEPÓSITO ANTECIPADO									
								Subtotal	
								Desconto	0,00
								Valor IPI	
								Frete	0,00
								<b>TOTAL</b>	

Validade da Proposta: 26 Dias

4 - MATHEUS SARTORATO MAGGIONI

Frete/Seguro: Por conta do Emissor.

Faturamento: Hospital

### OBSERVAÇÕES

\* OS ITENS ACIMA ESTÃO COM ESTIMATIVA DE USO E SERÃO FATURADOS DE ACORDO COM A UTILIZAÇÃO

\* ALGUNS ITENS PODERÃO TER A INCIDÊNCIA DE IPI POR SE TRATAREM DE IMPORTAÇÃO, E DEVERÃO TER DESTAQUES NA NOTA FISCAL, NO ENTANTO, O VALOR FINAL DO PRODUTO NÃO SOFRERÁ MAJORAÇÃO



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 2220/13 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

URGENTE.

URGENTE

**NAIR FERREIRA SILVA**, brasileira, viúva, aposentada, idosa nos termos do art. 1º da Lei 10.741/03, RG [REDACTED] e CPF/MF nº [REDACTED], atualmente internada no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, residente e domiciliada na [REDACTED] [REDACTED], por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dispensada da apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE  
LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 45.276.128/0001-10, a ser citada na pessoa de seu representante legal, e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 46.377.222/0020-91, a ser citada na pessoa do Procurador Geral do Estado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

ARARAQUARA - SP - 2013. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

30/12



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 2220/13 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

indispensáveis para a realização da cirurgia da autora.

Ademais, foram prescritos por médico especialista, que reconhece a indispensabilidade da cirurgia para a manutenção da vida da Autora.

Diante da negativa dos Réus em reconhecer o direito da Autora de receber os equipamentos de que necessita, ajuíza a presente ação, com pedido de liminar em antecipação de tutela, a fim de que, com a maior URGÊNCIA passe a receber o produto indicado, pois a falta dele pode causar-lhe sério problema de saúde, podendo levá-la a óbito, razão pela qual roga-se URGÊNCIA na apreciação do presente.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Tendo em vista a promoção efetiva do ordenamento constitucional supra transcrito, leis foram editadas, medidas administrativas pela União, pelos Estados e Municípios foram determinadas.

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 2220/13 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos )

“Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

**c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.**

**d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.” (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)**

Constatada a necessidade da Autora dos equipamentos prescritos, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

Como se vê, quer queira pela via Constitucional, quer queira pela Legislação Ordinária ou mesmo ainda pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos a satisfação do direito do Autor mostra-se como de rigor.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 2220/13 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

Requer-se a concessão de liminar em antecipação de tutela, consoante requerimento formulado no item anterior, *inaudita altera parte*;

Requer-se a citação dos Réus para que, no prazo legal, apresentem a defesa que tiver, sob pena de revelia;

Requer-se, por fim, a observância do disposto no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94, com redação dada pela LC 132/09, procedendo-se a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado mediante formal abertura de vista nos autos e contagem de seus prazos processuais em dobro.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Araraquara, 21 de agosto de 2013.

**LUIS MARCELO MENDONÇA BERNARDES**  
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO

**MARIANA HEBLING ARROYO**

Estagiária de Direito da 2ª DPE

Responder Responder a Todos Encaminhar

## ENC: Nomes de pacientes com cirurgias ja realizadas

### Secretaria da Saúde - UAC Ambulatorial

Para: drs3-acjudiciais@seude.sp.gov.br

segunda-feira, 2 de dezembro de 2013 15:46

Boa tarde Antonio, tudo bem?

Eu não sei se essa declaração informal da Santa Casa serve como comprovante de realização, em todo caso segue abaixo.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Bolsoni Alves  
Unidade de Avaliação e Controle  
Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara  
Tel.: 3301-1700 ramal 1724

**De:** ouvidoria@santacasanet.com.br [ouvidoria@santacasanet.com.br]

**Enviado:** segunda-feira, 2 de dezembro de 2013 14:48

**Para:** Secretaria da Saúde - UAC Ambulatorial

**Assunto:** Nomes de pacientes com cirurgias ja realizadas

Pedro, boa tarde!

A Fernanda, assistente social, está de férias e me pediu que eu lhe encaminhasse esse e-mail com os nomes de pacientes que já realizaram procedimento cirúrgico por ordem judicial.

Segue os nomes:

- Yohana Borges Ortolan - internou 29/09/2013; cirurgia 07/10/13 e alta 8/10/2013
- Antonio Carlos Trupi - internou 16/09/13; cirurgia 18/09/13 e alta 23/09/2013
- Nair Ferreira da Silva - internou 18/08/2013; cirurgia 05/09/2013 e alta 07/09/2013

Se precisar de mais alguma coisa, faça contato.

Att,

Maricy Celebroni - ouvidoria



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CNPJ - 45.276.128/0001-18

SECRETARIA DA FAZENDA

Coordenadoria Executiva de Administração Orçamentária Contábil e Financeira

Gerência de Administração Orçamentária

12  
VIA

## NOTA DE EMPENHO

PROGRAMA: ASSISTENCIA BASICA DE SAUDE	EMPENHO/TIPO 019183/13 Ordinário	RECURSO ORCA 207
UG:0005 FUNDO MUN.DE SAUDE		

ÓRGÃO 02 PODER EXECUTIVO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
103010332.050339032150000 MAT DISTR GRATUITA - JUDICIAL	9210 N. CONTA

DOTAÇÃO	000	07.552.075/0001-45
CREADOR 21729 PICKER IMPLANTES LTDA		
RUA LUIZ RODRIGUES DE MORAES 189 PIRAC		PIRACICABA SP

ENDEREÇO	FONE	CIDADE

LICITAÇÃO	NÚMERO	SOLICITAÇÃO	PROC. COMPRA	EMISSÃO	VENCIMENTO
Dispensada por Limite	2932	10543/13	2531	30.08.13	30.09.13

VALOR ORÇADO	SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL
1.600.000,00	216.653,96	7.254,00	209.399,96

ITEM	QNT.	UN.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	RETENÇÕES
1	1	UN	PLACA LOCKING 2.4 PARA RECONSTRUCAO MANDIBULAR PROC JUDICIAL / RECURSO: PROPRIO	2.998,00	2.998,00	
14	UN	UN	PARAFUSOS LOCKING BICORTICAS EM ATENDIMENTO A LIMINAR DEFERIDA NO PROCESSO 0020644-96.2013.8.26.0037 EM FAVOR DA PACIENTE MAIR FERREIRA DA SILVA, SOLICITO A AUTORIZAÇÃO DESTA REQUISICAÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA, HA RISCO DA NECESSIDADE DE ENXERTIA OSSEA, PSEUDOARTROSE E/OU INFECCAO.	304,00	4.256,00	

TOTAL DESCONTOS	TOTAL RETENÇÕES
Operador: RAPRADELLA	TOTAL GERAL 7.254,00
TOTAL LÍQUIDO	7.254,00

LOCAL DE ENTREGA - RUA RENATO ÓPICE N. 154 - BAIRRO SANTA ANGELINA  
HORÁRIO DAS 8:00 ÀS 11:00hs / DAS 12:00 ÀS 16:00hs - FONE (16) 3331-1903

GERENCIA DE LICITAÇÕES

3100000

SAUDE-GERAL

GERENCIA ORÇAMENTÁRIA

**QUEIRAM FORNECER A ESTA PREFEITURA O ACIMA ESPECIFICADO**

- a) Exige-se NOTA FISCAL (Venda a Comerciante)
- b) As notas serão aceitas de acordo com a ordem de Compra
- c) A Prefeitura não se responsabiliza por fornecimento sem a respectiva ordem
- d) Deverá constar na NOTA FISCAL, o N. da Ordem de Compra
- e) Não serão recebidas, as ENTREGAS PARCIAIS dos materiais.

**IMPORTANTE:**

END. RUA SÃO BENTO, N 840 - CENTRO  
FONE: (016) 3301-5000

Num AIH: 351311344849-3 Situação: REJEITADA Tipo: 01 Apresentação: 01/2014 Data autorização: 18/08/2013 Ver. SISAIH01: 08.70  
 Especialidade: 01 - Cirúrgico O.Emissor: M350320008 Enfermaria: 0207 Leito: 0001 Lote: 00000001 CRC: 0S5FF11550  
 Doc autorizador: 201554327310006 Doc med resp: 201554392130009 Doc diretor clínico: 980016282177745 Doc médico solíc: 201554392130009  
 CNES: 2082527 SANTA CASA DE ARARAQUARA Gestor: M350320001  
 Paciente: NAIR FERREIRA SILVA Doc: [REDACTED] Tipo doc.: RG  
 Data Nasc.: [REDACTED] Sexo: F Nacionalidade: BRASIL Prontuário: 00000001677217  
 Raça/Cor: BRANCA Etnia: 0000 - NAO SE APLICA CNS: 898004041736015  
 Responsável pac.: MARIA BENEDITA DA SILVA SCHMIDT Nome da Mãe: ANNA DE CAMARGO FERREIRA  
 Endereço: [REDACTED] Tel.: [REDACTED]

Bairro: JD PINHEIROS Município: ARARAQUARA UF: SP CEP: [REDACTED]  
 Procedimento solicitado: 0415030013 TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO Muda Proc.? Não  
 Procedimento principal: 0415030013 TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO  
 Diag. principal: S026 Fratura de mandíbula Diag. secundário: W189 Outras quedas no mesmo nível - local não  
 Causas Complement: Causa Óbito:  
 Carater atendimento: 02 - URGENCIA Modalidade: 02 - Hospitalar  
 Data internação: 18/08/2013 Data saída: 07/09/2013 Mot saída: 12 - ALTA MELHORADO  
 Gerenciado por: 0000000000000000 Solicitação de Liberação:  
 Justificativa sisaih01: Justificativa auditor:

Parto:  
 Número de Nascidos: Número de Saídas  
 Vivos: 0 Mortos: 0 Altas: 0 Transf.: 0 Óbitos: 0 Nº Pré-Natal: 000000000000

**PROCEDIMENTOS REALIZADOS :**

Linha	Proced.	CPF / CNS	CBO	CNES / CNPJ	Credor	Qtde	Ser/Cla	Compt	Descrição
1	0404020500	201554392130009	223268(1)	00000000000000	000000002082527	1	000/000	09/2013	OSTEOSSÍNTESE DA FRATURA COMPLEXA DA
2	0404020500	201554372880002	225151(6)	00000000000000	000000002082527	1	000/000	09/2013	OSTEOSSÍNTESE DA FRATURA COMPLEXA DA
3	0802010199	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	8	000/000	08/2013	DIÁRIA DE PERMANÊNCIA A MAIOR
4	0802010199	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	6	000/000	09/2013	DIÁRIA DE PERMANÊNCIA A MAIOR
5	0802010040	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	14	000/000	08/2013	DIARIA DE ACOMPANHANTE DE IDOSOS C/
6	0802010040	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	6	000/000	09/2013	DIARIA DE ACOMPANHANTE DE IDOSOS C/
7	0202010210	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE CALCIO
8	0202010317	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE CREATININA
9	0202010473	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE GLICOSE
10	0202010562	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE MAGNESIO
11	0202010600	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE POTASSIO
12	0202010635	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE SODIO
13	0202010694	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE UREA
14	0202020134	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DETERMINACAO DE TEMPO DE TROMBOPLASTINA
15	0202020142	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DETERMINACAO DE TEMPO E ATIVIDADE DA
16	0202020380	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	HEMOGRAMA COMPLETO
17	0204010055	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO TEMPORO-
18	0204030170	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	08/2013	RADIOGRAFIA DE TORAX (PA)
19	0206010044	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	08/2013	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE FACE /
20	0211020036	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	2	000/000	08/2013	ELETROCARDIOGRAMA
21	0202020365	0000000000000000	000000	000000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	ERITROGRAMA (ERITROCITOS, HEMOGLOBINA,
22	0301010170	201554270450009	225120	00000000000000	000000002082527	1	000/000	08/2013	CONSULTA/AVALIAÇÃO EM PACIENTE INTERNADO

**VALORES DA PRÉVIA (SISAIH01) :**

	Serviço Hospitalar		Serviço Profissional			
	Direto		Direto		Rateado	
	Próprio	Terceiro	Próprio	Terceiro	Próprio	Terceiro
02.06.01-Tomografia da cabeça, pescoço e coluna	130,12					
03.01.01-Consultas médicas/outras profissionais de					29,01	
04.04.02-Cirurgia da face e do sistema estomatognático	606,80					
04.04.02-Cirurgia da face e do sistema estomatognático			82,46			
04.04.02-Cirurgia da face e do sistema estomatognático					217,53	
08.02.01-Diárias	579,99					

**MOTIVOS DE REJEIÇÃO :**

OBIGATORIO O REGISTRO DE NO MINIMO DOIS PROCEDIMENTOS PRINCIPAIS Conteúdo do campo Linha: 0

Num AIH: 351311344849-3 Situação: OK Tipo: 01 Apresentação: 02/2014 Data autorização: 18/08/2013 Ver. SISAIH01: 08.80  
 Especialidade: 01 - Cirúrgico O.Emissor: M350320008 Enfermaria: 0207 Leito: 0001 Lote: 00000001 CRC: 05D0CDE7AA  
 Doc autorizador: 201554327310006 Doc med resp: 201554392130009 Doc diretor clinico: 980016282177745 Doc médico solíc: 201554392130009  
 CNES: 2082527 SANTA CASA DE ARARAQUARA Gestor: M350320001

Paciente: NAIR FERREIRA SILVA Doc: [REDACTED] Tipo doc.: RG  
 Data Nasc.: [REDACTED] Sexo: F Nacionalidade: BRASIL Prontuário: 00000001677217  
 Raça/Cor: BRANCA Etnia: 0000 - NAO SE APLICA CNS: 888004041736015  
 Responsável pac.: MARIA BENEDITA DA SILVA SCHMIDT Nome da Mãe: ANNA DE CAMARGO FERREIRA  
 Endereço: [REDACTED] Tel.: [REDACTED]

Bairro: JD PINHEIROS Município: ARARAQUARA UF: SP CEP: [REDACTED]

Procedimento solicitado: 0404020500 OSTEOSSÍNTESE DA FRATURA COMPLEXA DA MANDÍBULA Muda Proc.? Não

Procedimento principal: 0404020500 OSTEOSSÍNTESE DA FRATURA COMPLEXA DA MANDÍBULA

Diag. principal: S026 Fratura de mandíbula Diag. secundário: W189 Outras quedas no mesmo nível - local não

Causas Complement: Causa Óbito:

Carater atendimento: 02 - URGENCIA Modalidade: 02 - Hospitalar

Data internação: 18/08/2013 Data saída: 07/09/2013 Mot saída: 12 - ALTA MELHORADO

Gerenciado por: 000019102275600 Solicitação de Liberação:

Justificativa sisaih01: Justificativa auditor:

AIH anterior: AIH posterior:

**Parto:**  
 Número de Nascidos Vivos: 0 Mortos: 0  
 Número de Saídas Altas: 0 Transf.: 0 Óbitos: 0  
 N° Pré-Natal: 000000000000

**PROCEDIMENTOS REALIZADOS :**

Linha	Proced.	CPF / CNS	CBO	CNES / CNPJ	Credor	Gtde	Ser/Cla	Compt	Descrição
1	0404020500	201554392130009	223268(1)	00000000000000	000000002082527	1	000/000	09/2013	OSTEOSSÍNTESE DA FRATURA COMPLEXA DA
2	0404020500	201554372380002	225151(6)	00000000000000	000000002082527	1	000/000	09/2013	OSTEOSSÍNTESE DA FRATURA COMPLEXA DA
3	0802010199	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	8	000/000	08/2013	DIÁRIA DE PERMANÊNCIA A MAIOR
4	0802010199	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	6	000/000	09/2013	DIÁRIA DE PERMANÊNCIA A MAIOR
5	0802010040	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	14	000/000	08/2013	DIARIA DE ACOMPANHANTE DE IDOSOS C/
6	0802010040	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	6	000/000	09/2013	DIARIA DE ACOMPANHANTE DE IDOSOS C/
7	0202010210	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE CALCIO
8	0202010317	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE CREATININA
9	0202010473	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE GLICOSE
10	0202010562	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE MAGNESIO
11	0202010600	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE POTASSIO
12	0202010635	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE SODIO
13	0202010694	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DOSAGEM DE UREIA
14	0202020134	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DETERMINACAO DE TEMPO DE TROMBOPLASTINA
15	0202020142	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	DETERMINACAO DE TEMPO E ATIVIDADE DA
16	0202020380	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	HEMOGRAMA COMPLETO
17	0204010055	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO TEMPORO-
18	0204030170	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	08/2013	RADIOGRAFIA DE TORAX (PA)
19	0206010044	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	08/2013	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE FACE /
20	0211020036	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	2	000/000	08/2013	ELETROCARDIOGRAMA
21	0202020363	000000000000000	000000	00000002082527	000000002082527	1	000/000	09/2013	ERITROGRAMA (ERITROCITOS, HEMOGLOBINA,
22	0301010170	201554270450009	225120	00000000000000	000000002082527	1	000/000	08/2013	CONSULTA/AVALIAÇÃO EM PACIENTE INTERNADO

**VALORES APROVADOS :**

	Serviço Hospitalar		Serviço Profissional			
	Direto		Direto		Rateado	
	Próprio	Terceiro	Próprio	Terceiro	Próprio	Terceiro
02.02.01-Exames bioquímicos	0,00					
02.02.02-Exames hematológicos e hemostasia	0,00					
02.04.01 Exames radiológicos da cabeça e pescoço	0,00					
02.04.03-Exames radiológicos do torax e mediastino	0,00					
02.06.01-Tomografia da cabeça, pescoço e coluna	130,12					
02.11.02-Diagnóstico em cardiologia	0,00					
03.01.01-Consultas médicas/outros profissionais de nível					22,26	
04.04.02-Cirurgia da face e do sistema estomatognático	608,80		82,00		241,90	
08.02.01-Diárias	579,98					

---

VALOR TOTAL : 1.675,07

ADVERTENCIA : SERVIÇO/CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO INFORMADO 0206010044 LINHA: 19



1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72  
1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72  
1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72

1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72  
1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72

1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72  
1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72  
1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72  
1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72

1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72  
1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72  
1971-72 - Budget - 1971-72 - 1971-72



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 498/14- 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

**URGENTE.**

**REGILENA APARECIDA GARCIA**, brasileira, divorciada, porteira, RG SSP/SP nº [REDACTED] e CPF/MF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] Araraquara-SP, atualmente internada na Santa Casa desta cidade, CEP: [REDACTED], telefone [REDACTED] por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE  
LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 45.276.128/0001-10, com sede nesta cidade à Rua São Bento, n. 840, Centro, CEP.: 14801-901, a ser citada na pessoa de seu representante legal, **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 46.377.222/0020-91, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede funcional na Rua Episcopal, n. 1611, Núcleo Residencial Silvio Vilari, CEP 13560-570, na cidade de São Carlos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Rua São Bento, 1725, Araraquara/SP – CEP 14.501-300 – Tel: (16) 3322-2300



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 498/14- 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Diante da negativa dos Réus em reconhecer o direito da Autora de receber o procedimento de que necessita, ajuíza a presente ação, com pedido de liminar em antecipação de tutela, a fim de que, com a maior URGÊNCIA passe a receber os medicamentos indicados, pois a falta deles pode causar-lhe sério problema de saúde, podendo levá-la a óbito, **razão pela qual roga-se URGÊNCIA na apreciação do presente.**

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.***

Tendo em vista a promoção efetiva do ordenamento constitucional supra transcrito, leis foram editadas, medidas administrativas pela União, pelos Estados e Municípios foram determinadas.

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

Neste sentido, foram editadas as Leis nº 8.080/90, acerca de condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e nº 9.273/96, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 498/14- 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”  
(Declaração Universal dos Direitos Humanos )

“Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

**c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.**

**d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.” (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)**

Constatada a necessidade da Autora do procedimento prescrito, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

Como se vê, quer queira pela via Constitucional, quer queira pela Legislação Ordinária ou mesmo ainda pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos a satisfação do direito da Autora mostra-se como de rigor.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 498/14- 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

Requer-se a concessão de liminar em antecipação de tutela, consoante requerimento formulado no item anterior, *inaudita altera parte*;

Requer-se a citação dos Réus para que, no prazo legal, apresentem a defesa que tiver, sob pena de revelia;

**Requer-se, por fim, intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo mediante abertura de formal termo de vista nos termos do disposto no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94, com redação dada pela LC 132/09.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se a presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Araraquara, 24 de fevereiro de 2014.

**LUIS MARCELO MENDONÇA BERNARDES**  
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 498/14- 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

### I - DOS FATOS

A autora é portadora de [REDACTED] (CID I62.1), conforme relatório médico emitido por médico responsável. Ademais, impende ressaltar que a autora está em coma e internada no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara. Conforme se observa do relatório médico em anexo, seu estado é muito grave.

Para sua recuperação, necessita ser submetida a implante de cateter para monitorização de pressão intracraniana, havendo necessidade de ser fornecido pelos demandados **CATETER PARA MONITORIZAÇÃO DE PRESSÃO INTRACRANIANA AESCULAP**.

O custo de aquisição do procedimento é alto, notadamente quando analisados os rendimentos da autora.

Porém, o procedimento é imprescindível e indispensável à vida diária da autora.

O procedimento foi prescrito por médico especialista, que reconhece a indispensabilidade para a manutenção da vida da Autora.

A Defensoria Pública do Estado, deixou de oficiar à Comissão Conjunta de Análise de Processos Judiciais (CAAPJ) da Secretaria Municipal de Saúde para que fosse esclarecida a possibilidade de fornecimento do procedimento a Autora, diante da urgência de caso e por conta que o não fornecimento, neste caso, é fato notório.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 498/14- 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

segurança que impeça a reutilização de seringas descartáveis, bem como a Lei nº 9.313/96, que trata da distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS, entre outras.

Nota-se que não há como cogitar-se de promoção, proteção ou recuperação da saúde, ou mesmo de padrões razoáveis de dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) se o autor sofre tamanha omissão do Poder Público. Ao negar-se o direito a uma vida digna afirma-se que os direitos sociais são promessas irresponsáveis do legislador constituinte, situação com a qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Até porque, “a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a re-núncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos” (Andreas Jo-achim Krell, Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha, pp. 22-23) e, ao se negar tais direitos, estar-se-ia atestando com fé pública que pessoas pobres, como o autor, são indignas de serem tidas como verdadeiros cidadãos.

Além disso, é de se fazer constar que o Estado Brasileiro e os entes federados que o compõem encontram-se vinculados à obrigação citada não apenas pela legislação interna como também pelos Tratados de Direitos Humanos, os quais têm força cogente e não podem ser ignorados pelo réu. Neste sentido:

“Art. 25 - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e** direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 498/14- 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

### III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A Autora não tem condições de adquirir o procedimento que lhe foi prescrito por médico especialista.

Assim, diante da urgente necessidade de continuidade do tratamento médico, e devido à falta de recursos, verifica-se cabível a **liminar em antecipação da tutela, nos moldes do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a hipótese prevista no inciso I do art. 273 do mesmo dispositivo legal**, o que desde já se requer.

### IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pede-se seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, a fim de ser reconhecido o direito da Autora de ser submetida ao procedimento de **IMPLANTE DE CATETER DE MONITORIZAÇÃO DE PRESSÃO INTRACRANIANA**, sendo-lhe fornecido **CATETER PARA MONITORIZAÇÃO DE PRESSÃO INTRACRANIANA AESCULAP**, na forma e quantidade prescritas pelo profissional responsável, bem como serem os Réus condenados a providenciar o seu suprimento, sob pena de, não o fazendo, ser condenados em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender V. Ex<sup>ca</sup>. adequado, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), para a manutenção de seu tratamento de saúde;

### V.- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Rua São Bento, 1725, Araraquara/SP – CEP 14.801-300 – Tel: (16) 3322-2300



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 498/14- 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

**MARIANA HEBLING ARROYO**

Estagiária de Direito da 2ª DPE

Rua São Bento, 1725, Araraquara/SP – CEP 14.801-300 – Tel: (16) 3322-2300

13/02/2014 11:18:47

ESPECIALIDADE

Página: 4

8358320001

Operações: 062014

CNIES : DEFINITIVO

Num AII: 35141034511-1 Situação: OK Tipo: 01 Apresentação: 07/2014 Data autorização: 18/02/2014 Ver. SISAIN01: 09.00

Especialidade: 01 - Cirúrgico O.Emissor: M350320000 Enfermaria: 0210 Leito: 0002 Lote: 00000001 CNO: 05EE916399

Doc. autorizador: 20140327010005 Doc med resp: 980016282474391 Doc diretor clínico: 980016282177745 Doc médico solic: 980016282474391

CNIES: 2099327 SANTA CASA DE ARARAQUARA Gestor: M350320001

Paciente: REGILENA APARECIDA GARCIA Doc: 15278309800 Tipo Pac.: CPI

Data Nasc.: 14/01/1934 Sexo: F Nacionalidade: BRASIL Prontuário: 00000000927685

Raça/Cor: BRANCA Etia: 0000 - NAO SE APLICA CNS: 898001254518742

Responsável pac.: REGILENA APARECIDA GARCIA Nome da Mãe: LOURDES JANUSKEIVICTZ TEIXEIRA

Endereço: AVENIDA AV BADA MIGUEL SABA 0000520 Tel.: (16) 33322590

Bairro: JARDIM IGUATEMI Município: ARARAQUARA UF: SP CEP: 14.808-238

Procedimento solicitado: 6403010020 CRANIOTOMIA DESCOMPRESSIVA Muda Proc.? Não

Procedimento principal: 6403010020 CRANIOTOMIA DESCOMPRESSIVA

Diag. principal: I625 Infarto cerebral devido a oclusão ou estenose não Diag. secundário:

Causa Compromet.: Causa Óbito:

Caráter atendimento: 01 - URGÊNCIA Modalidade: 02 - Hospitalar

Data intern.: 18/02/2014 Data saída: 20/02/2014 Mot saída: 27 - PERMANENCIA POR REOPERACAO

Enciçado por: 980016102275900 Solicitação de Liberação:

Justificativa liberação: Justificativa auditor:

AII anterior: 351410345110-0 AII posterior: 351410345112-2

Mãe: Número de Nascidos Número de Saídas Nº Pré-Natal: 000000000000  
Vivos: 0 Mortos: 0 Alfas: 0 Transf.: 0 Óbitos: 0

PROCEDIMENTOS REALIZADOS :

Table with columns: Linha Proced., CPF / CNS, CBO, CNIES / CNPJ, Creador, Qtde, Ser/Cia, Cmpt, Descrição. Lists various medical procedures like CRANIOTOMIA DESCOMPRESSIVA, DOSAGEM DE CALCIO, etc.

VALORES APROVADOS :

Table with columns: Serviço Hospitalar, Serviço Profissional, Direto, Retornado, Próprio, Terceiro. Lists approved values for different services.

ADVERTENCIA: SERVIÇO CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO INFORMADO 02/05/2014/9 LINHA: 17

**Procedimento x Procedimento Compatível****Compatibilidade: AII (Proc. Principal) x AII (Proc. Especial) - Competível**

## 040301.0020 - CRANIOTOMIA DESCOMPRESSIVA

040301.0020 - CONJUNTO DE CACHÊIR DE PREGAGIEM EXTERNA E MPIC	Qtd: 1
0702050431 - PATCH INORGANICO (ATE 260 CM2)	Qtd: 260
0702050440 - PATCH ORGANICO (ATE 260 CM2)	Qtd: 260

**Compatibilidade: AII (Proc. Principal) x AII (Proc. Principal) - Competível**

## 0415020077 - PROCEDIMENTOS SEQUENCIAIS EM NEUROCIRURGIA

040301.0020 - CRANIOTOMIA DESCOMPRESSIVA	Qtd: 0
--	--------

**Compatibilidade: AII (Proc. Principal) x AII (Proc. Principal) - Exclusivo**

## 0415020034 - OUTROS PROCEDIMENTOS COM CIRURGIAS SEQUENCIAIS

040301.0020 - CRANIOTOMIA DESCOMPRESSIVA	Qtd: 0
--	--------

Num Atm: 257450243 3-4 Situação: SEM CRITICA Tipo: 91 Apreciação: 03/2014 Data autorização: 05/02/2014 Ver. SISABHD1: 0040

Especialidade: 01 Ortopedia O.Emissor: M350320006 Beneficiária: 0200 Lote: 0002 Lote: 00000001 CRC: 057958AD91

Dos autorizador: 20155437/310008 Doc mod resp: 980016282474391 Cor Diretor clinico: 980015282177745 Doc médico solic: 980016282474391

CNES: 3010307 SANTA CASA DE APARAQUARA Gestor: M350320001

Paciente: REGIEMA APARECIDA GARCIA Doc: 15279309800 Tipo Doc.: GPI

Data Nasc.: 14/01/1954 Sexo: F Nacionalidade: BRASILEIRO Prontuario: 600000000837865

Raca/Cor: BRANCA Etnia: 0000 - NAO SE APLICA CNS: 693001254610742

Responsavel ped.: REGIEMA APARECIDA GARCIA Nome da Mãe: LOURDES JANUSKEVICZ FERREIRA

Endereço: AVENIDA AV BADA MIGUEL SABA 0009520 Tel.: (16) 033022500

Bairro: JARDIM IGUAQUEMI Município: APARAQUARA UF: SP CEP: 14.800-238

Procedimento solicitado: 0402040116 MICROCIRURGIA PARA ANEURISMA DA CIRCULAÇÃO CEREBRAL ANTERIOR MENOR Muda Proc.? Não

Procedimento principal: 0402040116 MICROCIRURGIA PARA ANEURISMA DA CIRCULAÇÃO CEREBRAL ANTERIOR MENOR QUF 1,5 CM

Diag. principal: I60 Hemorragia subaracnóide proveniente da artéria cerebral Diag. secundário:

Causa Complement.: Causa Óbito:

Caracterizante: 02 - URGENCIA Modalidade: 02 - Hospitalar

Admissão: 26/02/14 Alta: 27/02/14 Mot saída: 27 - PERMANENCIA POR REOPERACAO

Realização com: 05001919278000 Colocação de Liberação: 00014 - QTD

Justificativa clínico: Justificativa médico:

Atm anterior: Atm posterior: 3514103451114

Parto: Número de Partos: 0 Número de Seixas: Altas: 0 Transf.: 0 Óbitos: 0 Nº Pré-Natal: 000000000000

PROCEDIMENTOS REALIZADOS :

Table with columns: Linha Proced., CNA / CMS, CBO, CNES / CNPJ, Credor, Qtd, Ser/Cla, Cmpl, Descrição. Lists various medical procedures like 'CIRURGIA DE ANEURISMA DA CIRCULACAO CEREBRAL ANTERIOR MENOR' and 'DOSAGEM DE CALCIO'.

VALORES DE PRÉVIA (SISABHD) :

Table with columns: Descrição, Serviço Hospitalar (Direto, Terceiro), Serviço Profissional (Direto, Terceiro). Shows financial data for categories like 'C2.05.01 - cirurgia da cabeça, pescoço e coluna'.

Núm AFI: 051410345111-0 Situação: SLM CRITICA Tipo: 01 Apresentação: 00/2014 Data autorização: 06/02/2014 Ver. SISAHD01: 0140

Especialidade: 01 - Cirúrgico Omissor: M350320000 Enfermaria: 0200 Leito: 0002 Lote: 00000001 CRC: 037959AD01

Doc autorizador: 201554327310006 Doc med resp: 980016282474361 Doc diretor clínico: 980016282177745 Doc médico solíc: 980016282474391

CNES: 2002527 SANTA CASA DE ARARAQUARA Gestor: M350320001

Paciente: REGILENA APARECIDA GARCIA Doc: 15279309800 Tipo doc.: CPF

Data Nasc.: 16/01/1904 Sexo: F Nacionalidade: BRASIL Prontuário: 000000000007665

Raça/Cor: BRANCA Etnia: 0000 - NAO SE APLICA CMS: 000001254618742

Responsável pac.: REGILENA APARECIDA GARCIA Nome da Mãe: LOURDES JANUSKEVICTZ TEIXEIRA

Endereço: AVENIDA AV BADIO MIGUEL SABA 0000520 Tel.: (16) 033322550

Bairro: JARDIM IGUAQUEMI Município: ARARAQUARA UF: SP CEP: 14.808-238

Procedimento solicitado: 0403040116 MICROCIRURGIA PARA ANEURISMA DA CIRCULAÇÃO CEREBRAL ANTERIOR MENOR Muda Proc.? Não

Procedimento principal: 0403040116 MICROCIRURGIA PARA ANEURISMA DA CIRCULAÇÃO CEREBRAL ANTERIOR MENOR QUE 1,5 CM

Diag. principal: I60 Hemorragia subaracnóide proveniente da artéria cerebral Diag. secundário:

Causa Complement.: Causa Óbito:

Carater atendimento: 02 - URGENCIA Modalidade: 02 - Hospitalar

Data internação: 06/02/2014 Data saída: 10/02/2014 Mot saída: 27 - PERMANENCIA POR RECUPERACAO

Enciçao por: 000010102275600 Solicitação de Liberação: 00014 - OTD

Justificativa inicial: Justificativa auxiliar:

AFI anterior: AFI posterior: 351410345111-1

Perim: Número de Vagantes: 0 Número de Saídas: Altas: 0 Transf.: 0 Óbitos: 0 Nº Pré-Natal: 000000000000

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Table with columns: Linha, Proced, CPF / CNS, CBO, CNES / CNPJ, Credor, Qtde, Ser/Cla, Cmpt, Descrição. Contains 30 rows of medical procedure data.

VALORES DA PREVIA (SISAHD01):

Table with columns: Serviço Hospitalar, Serviço Profissional, Direto, Retardo, Próprio, Terceiro. Lists financial values for various services.

12/01/2014 11:47:23

## ESPELHO DE AIM

Página: 4

M300320001

Competência: 07/2014

CNEC : PROVISORIO

04 03 04-Neurólites vasculares	1.591,00		
04 03 04-Neurólites vasculares		470,40	
04 03 04-Neurólites vasculares			1.097,00
07 02 01-Ofic. em neurologia	1.523,00		
03 02 01-Diagn	1.252,76		
03 02 01-Diagn		203,40	

---

### Procedimento x Procedimento Compatível

---

#### Compatibilidade: AII (Proc. Principal) x AII (Proc. Especial) - Compatível

---

EXORISEIS - FISIOTERAPIA - PÓS-ANEURISMA DA CIRCULAÇÃO CEREBRAL ANTERIOR MENOR DOQ 1,8 CM

---

0702010221 - CONJUNTO DE CATETER DE DRENAGEM CONTINUA EM PIC	Qtd: 1
0702010227 - CLIP DE COBALTO TEMPORÁRIO	Qtd: 0
0702010235 - CLIP DE TITÂNIO PARA NEUROCIRURGIA	Qtd: 0
0702050440 - PATCH ORGANICO (ATE 260 CM2)	Qtd: 0

Mãe A/H: 301410345112-2 Situação: SEM CRF/CA Tipo: 01 Apresentação: 08/2014 Data autorização: 20/02/2014 Ver. SISA/H01. 09.40

Especialidade: 01 - Cirurgia O Emissor: M350320008 Enfermaria: 0208 Leito: 0032 Lote: 00000001 CRC: 05/959AD01

Doc. autorizador: 201554377310005 Doc. med resp: 900016282474381 Doc. diretor clínico: 980016282177745 Doc. médico solíc: 900016282474381

CNES: 2002597 SANTA CASA DE ARARAOUARA Gestor: M350320001

Paciente: RUCIENA APARECIDA GARCIA Doc: 15279309800 Tipo doc.: CPF

Data Nasc.: 14/01/1994 Sexo: F Nacionalidade: BRASILEIRA Prontuário: 000000000037665

Raça/Cor: BRANCA Etnia: 0000 - NAO SE APLICA CNS: 000001254810742

Responsável. pac.: RUCIENA APARECIDA GARCIA Nome da Mãe: LOURDES JANUSKEVICZ TEIXEIRA

Endereço: AVENIDA AV BADIA MIGUEL SABA 0000520 Tel.: (16) 033322590

Bairro: JARDIM IGUATEMI Município: ARARAOUARA UF: SP CEP: 14.808-238

Procedimento solicitado: 0403010276 TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA EXTRADURAL Mudar Proc.? Não

Procedimento principal: 0403010276 TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA EXTRADURAL

Diag. principal: I571 Hemorragia extradural não-traumática Diag. secundário:

Causas Complement: Causa Célto:

Caráter atendimento: 02 - URGENCIA Modalidade: 02 - Hospitalar

Data internação: 02/07/2014 Data saída: 03/07/2014 Mot saída: 12 - ALTA MELHORADO

Indicado por: 000000000000000 Solicitação de Liberação:

Justificativa: sbsab01 Justificativa audite:

A/H anterior: 1312100131111 A/H posterior:

Painel

Número de Saídas Altas: 0 Transf.: 0 Óbitos: 0 N° Pré-Natal: 00000000000

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Table with columns: Linha Proced., CPF / CNS, CBO, CNES / CNPJ, Credor, Qlde, Ser/Cla, Cmpt, Descrição. Contains 40 rows of medical procedure data.

**Procedimento x Procedimento Compatível**

Compatibilidade: AIH (Proc. Principal) x AIH (Proc. Especial) - Compatível

0403010276 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA EXTRADURAL

0702050437 - CONJUNTO DE CATETER DE DRENAGEM EXTERNA EM PFC

Qtd: 1

0702050431 - PATCH INORGANICO (ATE 260 CM2)

Qtd: 260

0702050440 - PATCH ORGANICO (ATE 260 CM2)

Qtd: 260

Compatibilidade: AIH (Proc. Principal) x AIH (Proc. Principal) - Compatível

0403010276 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA EXTRADURAL

0403010012 - CRANIOPLASTIA

Qtd: 0

0403010258 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO CRANIO COM AFUNDAMENTO

Qtd: 0

0403010234 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA INTRACEREBRAL

Qtd: 0

0403010306 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA SUBDURAL AGUDO

Qtd: 0

0403010284 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA INTRACEREBRAL

0403010276 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA EXTRADURAL

Qtd: 0

0403010306 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA SUBDURAL AGUDO

0403010276 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA EXTRADURAL

Qtd: 0

0415020077 - PROCEDIMENTOS SEQUENCIAIS EM NEUROCIRURGIA

0403010276 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA EXTRADURAL

Qtd: 0

Compatibilidade: AIH (Proc. Principal) x AIH (Proc. Principal) - Excludente

0415020004 - OUTROS PROCEDIMENTOS COM CIRURGIAS SEQUENCIAIS

0403010276 - TRATAMENTO CIRURGICO DE HEMATOMA EXTRADURAL

Qtd: 0







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE SAÚDE  
AV. BARROSO, 238 2º ANDAR - CEP 13801-160 TEL. (016) 33011700-RAMAIS 1721 e 1703  
UNIDADE DE AVALIAÇÃO E CONTROLE AMBULATORIAL

Guichê: 016.636/2014  
Processo: 1002036-96.2014.8.26.0037  
Paciente: Regilena Aparecida Garcia  
Solicitação: Informações sobre o fornecimento de itens cirúrgicos

Venho através deste informar sobre os documentos anexos folha a folha.

Folha 4: Nota fiscal do(s) item (s) utilizados;

Folha 5: Espelho da A/H onde o grifo evidencia a data da internação, data da alta e procedimentos principais realizados;

Folha 6: Relatório da tabela SUS (SIGTAP) em que o grifo evidencia os itens cobertos pelo procedimento informado, dentre eles o cateter pleiteado em liminar;

Folha 7: Espelho de A/H onde o grifo evidencia a data da internação, data da alta e procedimentos principais

Folha 8: Relatório da tabela SUS (SIGTAP) em que o grifo evidencia os itens cobertos pelo procedimento informado, dentre eles o cateter pleiteado em liminar;

Folha 10: Espelho de A/H onde o grifo evidencia a data da internação, data da alta e procedimentos principais realizados;

Folha 12: Relatório da tabela SUS (SIGTAP) em que o grifo evidencia os itens cobertos pelo procedimento informado, dentre eles o cateter pleiteado em liminar;

Folha 14: Copie de tela do Sistema da empresa Traumpump liberando os itens para entrega;

Folha 15: Frente de liberação do item pela empresa;

Folha 16: Nota de remessa do item pela empresa;

Folha 17 Nota de Devolução de item consignado.

  
Mestre Nilson José Alves  
Assessor Técnico Administrativo  
Unidade de Avaliação e Controle Ambulatorial



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 369/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

**URGENTE.**

**WELLINGTON WILLIAN DOS SANTOS ALVES,**  
brasileiro, solteiro, gesseiro, portador da cédula de identificação RG [REDACTED]  
[REDACTED] e do CPF/MF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED] Araraquara/SP, atualmente internado na Santa  
Casa de Misericórdia em Araraquara, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de  
mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94, vem  
perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER,  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de  
direito público interno, CNPJ 45.276.128/0001-10, com sede nesta cidade à Rua  
São Bento, n. 840, Centro, CEP.: 14801-901, a ser citada na pessoa de seu  
representante legal, e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa  
jurídica de direito público interno, CNPJ 46.377.222/0020-91, a ser citada na  
pessoa de seu representante legal, com sede funcional na Rua Episcopal, n. 1611,  
Núcleo Residencial Silvio Vilari, CEP 13560-570, na cidade de São Carlos, pelos  
motivos de fato e de direito a seguir exposto:

Rua São Bento, 1725, Araraquara/SP – CEP 14.801-300 – Tel: (16) 3322-2300



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 369/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

### I – DOS FATOS

O autor possui diagnóstico de [REDACTED]

O Autor faz tratamento na rede pública de saúde e necessita, com urgência, do material de suporte técnico para a realização da cirurgia, conforme relatório médico que determina a realização do procedimento, sendo necessário o seguinte material:

- CATETER PARA MONITORIZAÇÃO DE PRESSÃO INTRACRANIANA CAMINO

O material de suporte técnico vem ao encontro da orientação médica, conforme explicação em anexo.

O custo do material para o procedimento é de alto custo, notadamente quando analisados os rendimentos do Autor e o seu caráter emergencial.

Porém, o material de suporte técnico para a realização da cirurgia é imprescindível e indispensável à vida diária do Autor.

O produto foi prescrito por médico da rede pública, que reconhece a indispensabilidade na realização desta cirurgia para a manutenção da vida do Autor.

A DPE deixou de oficiar à Comissão em razão da urgência, em razão de haver histórico de outros casos semelhantes em que foi constatada a inexistência dos materiais, bem como ante o incontestável fato de que o material foi



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 369/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

prescrito por médico do SUS, e caso houvesse fornecimento gratuito, ele já teria sido fornecido. Relata-se ainda que o caso afigura-se de extrema urgência.

Diante da negativa dos Réus em reconhecer o direito do Autor, ajuízo a presente ação, com pedido de liminar em antecipação de tutela, a fim de que, com a maior URGÊNCIA passe a receber o produto indicado, pois a falta dele pode causar-lhe sério problema de saúde, podendo levá-lo a óbito, **razão pela qual roga-se URGÊNCIA na apreciação do presente.**

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Tendo em vista a promoção efetiva do ordenamento constitucional supra transcrito, leis foram editadas, medidas administrativas pela União, pelos Estados e Municípios foram determinadas.

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

Neste sentido, foram editadas as Leis nº 8.080/90, acerca de condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e nº 9.273/96, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização de seringas descartáveis, bem como a Lei nº 9.313/96, que trata da distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS, entre outras.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 369/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Nota-se que não há como cogitar-se de promoção, proteção ou recuperação da saúde, ou mesmo de padrões razoáveis de dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) se o autor sofre tamanha omissão do Poder Público. Ao negar-se o direito a uma vida digna afirma-se que os direitos sociais são promessas irresponsáveis do legislador constituinte, situação com a qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Até porque, “a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a re-núncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos” (Andreas Jo-achim Krell, Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha, pp. 22-23) e, ao se negar tais direitos, estar-se-ia atestando com fé pública que pessoas pobres, como o autor, são indignas de serem tidas como verdadeiros cidadãos.

Além disso, é de se fazer constar que o Estado Brasileiro e os entes federados que o compõem encontram-se vinculados à obrigação citada não apenas pela legislação interna como também pelos Tratados de Direitos Humanos, os quais têm força cogente e não podem ser ignorados pelo réu. Neste sentido:

“Art. 25 - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde** e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos )

“Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

Rua São Bento, 1725, Araraquara/SP – CEP 14.801-300 – Tel: (16) 3322-2300



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 369/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
- d) **A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.** (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)

Constatada a necessidade do autor dos materiais de suporte técnico para a realização da microcirurgia prescrito em tratamento em rede pública, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

Como se vê, quer queira pela via Constitucional, quer queira pela Legislação Ordinária ou mesmo ainda pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos a satisfação do direito do Autor mostra-se como de rigor.

### III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Autor não tem condições de realizar o procedimento que lhe foi prescrito por médico da rede pública.

Assim, diante da urgente necessidade de realizar tal ato e devido à falta de recursos, verifica-se cabível a **liminar em antecipação da tutela, nos moldes do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a hipótese prevista no inciso I do art. 273 do mesmo dispositivo legal e**, o que desde já se requer.

### IV - DOS PEDIDOS:

Rua São Bento, 1725, Araraquara/SP – CEP 14.801-300 – Tel: (16) 3322-2300



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 369/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Diante do exposto, pede-se seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, a fim de ser reconhecido o direito do Autor em realizar a **CIRURGIA**, com o fornecimento de **CATETER PARA MONITORIZAÇÃO DE PRESSÃO INTRACRANIANA CAMINO**, na forma prescrita pelo médico, bem como serem os Réus condenados a providenciar o seu suprimento, sob pena de, não o fazendo, ser condenados em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender V. Ex<sup>a</sup>. adequado, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, CPC), para a manutenção de seu tratamento de saúde;

### V.- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

Requer-se a concessão de liminar em antecipação de tutela, consoante requerimento formulado no item anterior, *inaudita altera parte*, ou, se assim não entender Vossa Excelência, em audiência de justificação prévia a ser designada;

Requer-se a citação dos Réus para que, no prazo legal, apresentem a defesa que tiver, sob pena de revelia;

**Requer-se, por fim, intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo mediante formal abertura de vista nos autos e contagem de seus prazos em dobro, nos termos do disposto no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94, com redação dada pela LC 132/09.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.



**RES: Processo judicial Wellington Willian dos Santos Alves**

23

SCA - Juliana Lujan [juliana.lujan@santacasaararaquara.com.br]

**Enviado:** segunda-feira, 5 de maio de 2014 13:47**Para:** Secretaria da Saúde - UAC Ambulatorial

Boa tarde, Pedro

Já fizemos contato com o DRS e com a Empresa. A cirurgia já foi realizada.

Att.

**Juliana Lujan**

Coordenadora

(16) 99766.8621

juliana.lujan@santacasaararaquara.com.br

(16) 3303 2929 | Ramal 2970

Rua Voluntários de Araraquara, 1000

Araraquara - SP

CNPJ: 06.900.338

**De:** Secretaria da Saúde - UAC Ambulatorial [mailto:Uac\_amb@araraquara.sp.gov.br]**Enviada em:** segunda-feira, 5 de maio de 2014 13:04**Para:** paula.pereira@santacasaararaquara.com.br; juliana.lujan@santacasaararaquara.com.br;

fernanda.teixeira@santacasaararaquara.com.br

**Assunto:** Processo judicial Wellington Willian dos Santos Alves

Bom dia Juliana, Fernanda e Paula, tudo bem?

Recebi a informação do Estado de que o Cateter pleiteado em processo pelo paciente Wellington Willian dos Santos Alves já esta disponível, por favor, entrar em contato com o Estado para verificar a empresa de que foi comprada e nos retornar o quanto antes com uma data provável para a cirurgia.

Grato pela atenção.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Bolsoni Alves

Unidade de Avaliação e Controle

Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara

Tel.: 3301-1700 ramal 1724



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 752/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

**URGENTE.**

**VALQUÍRIA SILVA ARAUJO MARQUES**, brasileira, casada, operadora de caixa, RG nº [REDACTED] SSP/SP e CPF/MF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Araraquara/SP, CEP: 14811-397, telefone [REDACTED], atualmente internada na Santa Casa de Misericórdia desta cidade, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 45.276.128/0001-10, com sede nesta cidade à Rua São Bento, n. 840, Centro, CEP.: 14801-901, a ser citada na pessoa de seu representante legal, e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 46.377.222/0020-91, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede funcional na Rua Episcopal, n. 1611, Núcleo Residencial Silvio Vilari, CEP 13560-570, na cidade de São Carlos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 752/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo;

Requer-se a concessão de liminar em antecipação de tutela, consoante requerimento formulado no item anterior, *inaudita altera parte*;

Requer-se a citação dos Réus para que, no prazo legal, apresentem a defesa que tiver, sob pena de revelia;

Requer-se, por fim, a observância do disposto no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94, com redação dada pela LC 132/09, procedendo-se a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado mediante formal abertura de vista nos autos e contagem de seus prazos processuais em dobro.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Araraquara, 28 de março de 2014.

**LUIS MARCELO MENDONÇA BERNARDES**  
**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

**MARIANA HEBLING ARROYO**  
**Estagiária de Direito da 2ª DPE**

Rua São Bento, 1725, Araraquara/SP – CEP 14.801-300 – Tel: (16) 3322-2300

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS MARCELO MENDONÇA BERNARDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1003286-67.2014.8.26.0037 e o código 7226C.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Procuradoria Geral do Município

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA-SP.

Processo: 1003286-67.2014.8.26.0037.

O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificado nos autos em epígrafe, através do Procurador Municipal que esta subscreve e nesses autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **VALQUIRIA SILVA ARAÚJO MARQUES**, vem, mui respeitosamente, perante esse D. Juízo, comunicar que não apresenta qualquer oposição ao pedido. Conforme a documentação acostada, a paciente já foi submetida ao procedimento cirúrgico com os materiais solicitados pela equipe médica.

Satisfeita assim a pretensão autoral, requer a extinção do feito em decorrência da perda do seu objeto, sem qualquer condenação na medida em que o Município, jamais opôs qualquer resistência quanto ao pedido.

**“Para a existência de verba honorária, é necessário existir sucumbência da parte contrária. Inexistente esta, inexiste aquela”** (STJ-3ª T., REsp 26.120-3, Min. Cláudio Santos, j. 25.10.93, DJU 22.11.93).

**“é preciso que haja vencedor e vencido, para que se aplique o art. 20, ou seja, que tenha havido litígio (RJTJESP 93/96) e conseqüente sucumbência (cf., nesse sentido, art. 25), pois o fundamento da condenação em honorários é o fato objetivo da derrota (RT 591/140)”**. (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 43ª Ed., 2011, pág. 140).

P. Deferimento.  
Araraquara. 17 de abril de 2014.

**Alexandre Gonçalves**  
Procurador Municipal  
OAB/SP 114.196 – Matrícula 6.290/0



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Procuradoria Geral do Município

Guichê: 21.650/2014.  
Nome: VALQUIRIA SILVA ARAUJO MARQUES.

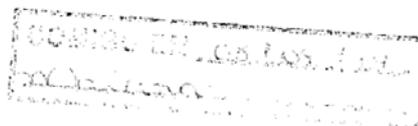
À  
Secretaria de Saúde:

1. Conhecer da decisão liminar e promover as medidas pertinentes ao seu cumprimento, encaminhado cópia do comprovante à SNJ.
2. Favor informar:
  - a) Se a autora é paciente SUS (e onde faz tratamento) ou possui convênio médico, favor especificar?
  - b) Se há disponível na rede SUS tratamento solicitado disponível na cidade?
  - c) Qual o protocolo a ser observado pela autora para que o tratamento possa ser realizado?
  - d) O procedimento em questão (objeto da demanda) é o mais indicado para tal situação? Há absoluta necessidade desse medicamento/tratamento?
  - e) Onde é realizado o tal procedimento e qual seu valor aproximado?
  - f) **Existem outras informações que possam servir de subsídio para defesa da Municipalidade nesse processo?**

Favor responder o presente O MAIS BREVE POSSIVEL para que possamos protocolar a defesa da Municipalidade. Requeiro ainda, ainda que as informações sejam elaboradas em forma de ofício encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos e não ao subscritor da presente, pois a mesma poderá ser juntada ao processo judicial.

Araraquara, 05 de abril de 2014.

  
**Alexandre Gonçalves**  
Procurador Municipal  
OAB/SP 114.196 – Mat. 6.209/0





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE SAÚDE  
AV. BARROSO, 238 2º ANDAR - CEP 14801-160 TEL. (016) 33011700-RAMAIS 1721 e 1703  
UNIDADE DE AVALIAÇÃO E CONTROLE AMBULATORIAL

Guichê: 021.650.2014  
Processo: 1003.286-67.2014.8.26.0037  
Paciente: Valquíria Silva Araujo Marques  
Solicitação: Itens cirúrgicos

01. Cliente da liminar. Tendo em vista a urgência na cirurgia, a municipalidade arcou integralmente com este processo.
02. a) Não há informação sobre convênio médico, mas a paciente possui cadastro na unidade do Jd. Pinheiros;  
b) O demandado na lide não é tratamento e sim materiais cirúrgicos, que são fornecidos pelo SUS conforme tabela SIGTAP;  
c) A Sra. Valquíria deu entrada na emergência por ter sofrido uma queda, o protocolo é o cirurgião pedir o material conforme tabela e marcar a cirurgia, a Santa Casa providenciaria o material e marcaria o centro cirúrgico para que o procedimento seja realizado;  
d) Sim;  
e) O procedimento foi realizado na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, e o valor do material empenhado foi de R\$ 2.830,00;  
f) O SUS oferece próteses e materiais médicos conforme tabela SUS (segue anexa), que foram escolhidas pela equipe técnica do Ministério da Saúde, e auditadas pelo órgão regulador do setor, a ANS. Caso haja alguma discordância acerca do material oferecido pelo SUS, deve-se elaborar um relatório minucioso e amplamente embasado para que o órgão reveja a tabela.

Atenciosamente,

Pedro Ivô Bolsoni Alves  
Ag. Administrativo de Serviços Públicos  
UAC Ambulatorial - Secretaria Municipal de Saúde



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 457/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

**URGENTE.**

**TERESA FRANCISCA DA SILVA**, brasileira, casada, diarista, portadora da cédula de identificação RG nº [REDACTED] e do CPF/MF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Jardim Imperador, CEP: [REDACTED], Araraquara/SP, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94, vem perante Vossa Excelência propor a presente

### **AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR**

pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 45.276.128/0001-10, com sede nesta cidade à Rua São Bento, n. 840, Centro, CEP.: 14801-901, a ser citada na pessoa de seu representante legal, e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 46.377.222/0020-91, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede funcional na Rua Episcopal, n. 1611, Núcleo Residencial Silvio Vilari, CEP 13560-570, na cidade de São Carlos, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto:

Rua São Bento, 1725, Araraquara/SP - CEP 14.801-300 - Tel: (16) 3322-2300



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº 457/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

prescrito por médico do SUS, e caso houvesse fornecimento gratuito, ele já teria sido fornecido. Relata-se ainda que o caso afigura-se de extrema urgência.

Diante da negativa dos Réus em reconhecer o direito do Autora, ajuízo a presente ação, com pedido de liminar em antecipação de tutela, a fim de que, com a maior URGÊNCIA passe a receber o produto indicado, pois a falta dele pode causar-lhe sério problema de saúde, podendo levá-lo a óbito, razão pela qual roga-se URGÊNCIA na apreciação de presente.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Tendo em vista a promoção efetiva do ordenamento constitucional supra transcrito, leis foram editadas, medidas administrativas pela União, pelos Estados e Municípios foram determinadas.

Por sua vez, em contrapartida ao dever estatal de efetivamente promover a saúde de todos, verifica-se o direito do administrado de exigir o cumprimento de tal dever, para salvaguardar os maiores bens da vida do homem, quais sejam, a vida e a saúde.

Neste sentido, foram editadas as Leis nº 8.080/90, acerca de condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, e nº 9.273/96, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização de seringas descartáveis, bem como a Lei nº 9.313/96, que trata da distribuição gratuita de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS, entre outras.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº 457/14 - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Araraquara, 22 de fevereiro de 2014.

**LUIS MARCELO MENDONÇA BERNARDES**  
**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

TATIANA DE MENDONÇA VILLARES VIANNA  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO DA 2ª DPE



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
Procuradoria Geral do Município

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA-SP.

Processo: 1001986-70.2014.8.26.0037.

O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificado nos autos em epígrafe, através do Procurador Municipal que esta subscreve e nesses autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **TERESA FRANCISCA DA SILVA**, vem, mui respeitosamente, perante esse D. Juízo, comunicar que a cirurgia aqui vinda foi realizada no dia 29/07/2014 nas instalações do Hospital Santa Casa de Misericórdia, conforme documentação encartada que comprova a assunção do encargo financeiro pela Municipalidade ré, referente aos materiais solicitados pelo médico que prestou atendimento a autora.

Satisfeita, assim, a pretensão autoral, requer a extinção do feito em decorrência da perda do seu objeto, sem qualquer condenação ao Município requerido. Contudo, a situação fática aqui tratada merece uma reflexão... Ora!... Se a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara está credenciada junto ao SUS como referência para a assistência na alta complexidade em neurocirurgia – recebendo vultosos repasses do Governo Federal - há que se presumir que possua condições para prestar os serviços médicos aqui envolvidos.

Destarte que o credenciamento para realização de determinado serviço médico, significa possuir instalações adequadas, materiais e insumos necessários, bem como equipe médica habilitada para tanto, sob pena de ficar caracterizado, ao menos em tese, o delito de falsidade ideológica.

De tal arte, para que surtam seus devidos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Araraquara, 14 de agosto de 2014.

Alexandre Gonçalves  
Procurador Municipal  
OAB/SP 114.196 - Matrícula 6.2970



# TRAUMACAMP

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E  
LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
Rua Generalo Paulino, 9 - São Bernardo  
13030-630 - Campinas - SP  
nfe@traumacamp.com.br

## DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR  
DA NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº 000.037.020  
SÉRIE 1  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

3514070569583900105550010000370201111060003

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal  
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>135140464993359 30/07/2014 08:46:10</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>244.939.651.116</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ <b>05.695.839/0001-05</b>

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>MUNICÍPIO DE ARARAQUARA</b>		<b>45.276.128/0001-10</b>	<b>30/07/2014</b>
ENDEREÇO <b>RUA SAO BENTO, 840</b>	BARRIO / DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP <b>14801-901</b>	DATA DA SAÍDA <b>30/07/2014</b>
MUNICÍPIO <b>ARARAQUARA</b>	UF <b>SP</b>	FONE / FAX <b>(16) 3301-1700</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>ISENTO</b>
FATURA / DUPLICATA		HORA DA SAÍDA	

037.020/01 29/08/2014 7.740,00

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO ICMS <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS <b>0,00</b>	BASE DE CÁLC. ICMS S.T. <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS SUBST. <b>0,00</b>	VALOR IMP. IMPORT. <b>0,00</b>	VALOR DO PIS <b>50,31</b>	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>7.740,00</b>
VALOR DO FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESP. ACESS. <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DO IPI <b>0,00</b>	VALOR DA COFINS <b>232,20</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>7.740,00</b>

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>NOSSO CARRO</b>	FRETE POR CONTA <b>0-EMITENTE</b>	CODIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ / CPF	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CTOP	JNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC/ICMS	VALOR ICMS	ALÍQ. ICMS	
KITCAN	KIT CANULA THERM PARA RADIOFREQUENCIA ( 1) 509889 Registro ANVISA: 80384860004 Lote: ( 1) 12H201 ( 1) 500888 Registro ANVISA: 80384860004 Lote: ( 1) 13G092	90183920	240	5102	UN	1	7.740,00	7.740,00	0,00	0,00	0	
	*CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES* ISENTO DE ICMS CONF. ART 14 - ANEXO I CONV 01/99 DO RICMS VENDEDOR: CARLOS A. 17212907140846 VL A-047.937											
	TOTAL DE TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NO VALOR DE R\$ 12.741,12)											

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Hospital: IRM SANTA CASA DE MIS DE ARARAQUARA Paciente: TEREZA FRANCISCA DA SILVA Data cirurgia: 29/07/2014 Medico.: DR. MATHEUS F. MANZOLLI BALLESTERO Convenio: PREFEITURA DE ARARAQUARA BANCO DO BRA SIL AG 0052-3 CC 79587-9 EMPENHO: 9980/2014 PROCESSO: 5141/2014	RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE TRAUMACAMP COM.IMP. EXP. LOC. PROD. MED. HOSP. LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 30/07/2014 VALOR TOTAL: 7.740,00 DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - RUA SAO BENTO, 840, CENTRO, 14801-901 ARARAQUARA-SP		NF-e Nº 000.037.020 SÉRIE 1
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Procuradoria Geral do Município

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA-SP.

Processo: 1001986-70.2014.8.26.0037.

O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificado nos autos em epígrafe, através do Procurador Municipal que esta subscreve e nesses autos da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por TERESA FRANCISCA DA SILVA, vem, mui respeitosamente, perante esse D. Juízo, comunicar que a cirurgia aqui vindica foi realizada no dia 29/07/2014 nas instalações do Hospital Santa Casa de Misericórdia, conforme documentação encartada que comprova a assunção do encargo financeiro pela Municipalidade ré, referente aos materiais solicitados pelo médico que prestou atendimento a autora.

Satisfeita, assim, a pretensão autoral, requer a extinção do feito em decorrência da perda do seu objeto, sem qualquer condenação ao Município requerido. Contudo, a situação fática aqui tratada merece uma reflexão... Ora... Se a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara está credenciada junto ao SUS como referência para a assistência na alta complexidade em neurocirurgia – recebendo vultosos repasses do Governo Federal - há que se presumir que possua condições para prestar os serviços médicos aqui envolvidos.

Destarte que o credenciamento para realização de determinado serviço médico, significa possuir instalações adequadas, materiais e insumos necessários, bem como equipe médica habilitada para tanto, sob pena de ficar caracterizado, ao menos em tese, o delito de falsidade ideológica.

De tal arte, para que surtam seus devidos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Araraquara, 14 de agosto de 2014.

Alexandre Gonçalves  
Procurador Municipal  
OAB/SP 114.496 - Matrícula 6.291



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE SAÚDE  
Av. BARROSO, 238 2º ANDAR CEP 14801-160 TEL.: (016) 33011700-RAMAIS 1721 e 1703

UNIDADE DE AVALIAÇÃO E CONTROLE AMBULATORIAL

Guichê: 030.035/2014 / 029.824/2014

Processo: 1001986-70.2014.8.26.0037

Paciente: *Teresa Francisca da Silva*

Solicitação: *Kit de Radiofrequência Pulsátil para Rizotomia Trigeminal com uma Agulha*

01. *Ciente da liminar. Conforme deliberado em Comissão, a Municipalidade arcará integralmente com este processo.*

02. *a) A paciente é usuária da Rede Pública de Saúde, e utiliza a Unidade de Saúde do Marivan. Não há informação sobre plano de saúde;*

*b) Trata-se de equipamento hospitalar, próprio para neurocirurgias;*

*c) O procedimento solicitado é contemplado na tabela SUS, e para que seja disponibilizado, basta o paciente ter a indicação da cirurgia pelo médico da rede que solicitará a autorização do laudo de internação mediante apresentação da carta de internação;*

*d) É prerrogativa do cirurgião solicitar equipamentos para compor o procedimento cirúrgico;*

*e) O procedimento é realizado na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, porém o material solicitado será alugado, sob o valor de R\$ 7.740,00 (Anexo cópia do empenho).*

*f) O Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara é credenciado pelo Ministério da Saúde com referência em Neurocirurgia, e para isso deve dispor de equipamentos conforme portaria específica (mandei no e-mail da SMI portaria de credenciamento e de equipamentos).*

*Atenciosamente,*

*PEDRO IVO BOLSONI ALVES*  
*DAC Ambulatorial*  
*Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara*

## Relatório Analítico de Procedimentos

Procedimento: 04.03.05.010-3 RIZOTOMIA PERCUTANEA POR RADIOFREQUENCIA

Origem:  
v1.40208095

Complexidade: Alta Complexidade

Modalidade:  
02 - Hospitalar

Instrumento do Registro:  
03 - AIH (Proc. Principal)

Tipo de Financiamento: 06 - Média e Alta Complexidade (MAC)

Valor Ambulatorial S.A.: R\$ 0,00

Valor Ambulatorial Total: R\$ 0,00

Valor Hospitalar S.P.: R\$ 607,75

Valor Hospitalar S.R.: R\$ 720,66

Valor Hospitalar Total: R\$ 1.328,41

Atributo Complementar:  
001 - inclui valor da anestesia  
004 - Admite permanência à maior  
006 - CNRAC

Sexo: Ambos

Idade Mínima: 13 Ano(s)

Idade Máxima: 130 Ano(s)

Quantidade Máxima: 1

Média Permanência: 2

Pontos: 1000

Especialidade do Cofre:  
01 - Cirúrgico  
07 - Pediátricos

CBO:  
225260

CID:  
G500, G501, G508, G509, R102, R203, R621, R622, R610, R611, R619

Habilitação: Grupo de Habilitação  
1601 - Unidade de assistência de alta complexidade em neurologia/neurocirurgia  
1602 - Centro de referência de alta complexidade em neurologia/neurocirurgia  
1706 - UNACON  
1707 - UNACON com serviço de radioterapia  
1708 - UNACON com serviço de hematologia

## Relatório Analítico de Procedimentos

---

1709 - UNACON com serviço de oncologia pediátrica

1711 - UNACON exclusiva de oncologia pediátrica

1712 - CACON

1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica

### Serviço / Classificação:

105 - Serviço de Atenção em Neurologia/ Neurocirurgia - 001 - Neurocirurgia do trauma e anomalias do

105 - Serviço de Atenção em Neurologia/ Neurocirurgia - 002 - Coluna e nervos periféricos

105 - Serviço de Atenção em Neurologia/ Neurocirurgia - 003 - Tumores do sistema nervoso

105 - Serviço de Atenção em Neurologia/ Neurocirurgia - 004 - Neurocirurgia vascular

105 - Serviço de Atenção em Neurologia/ Neurocirurgia - 005 - Tratamento neurocirúrgico da dor funcional

132 - Serviço de Oncologia - 005 - Oncologia cirúrgica

---



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

NOTA DE EMPENHO

Número: 9980/2014

Tipo do Empenho: Ordinário

CREDOR .....	: 22371-TRAUMACAMP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,	CPF/CNPJ: 05.695.839/0001-05
ATUAÇÃO .....	: 1-FORNECEDOR	
ENDEREÇO .....	: GERALDO PAULINO ,09- SÃO BERNARDO-32726471-	

PROCESSO Nº .....	: 5141/2014	AUTORIZAÇÃO .....	:
MODALIDADE DE .....	: DISPENSA POR LIMITE	NUMERO .....	:

COND PAGAMENTO .....	:
ÓRGÃO :	: 2-PODER EXECUTIVO
UNIDADE :	: 8-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
SUB UNIDADE :	: 1-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FICHA/ DOTAÇÃO :	: 276-02.08.01.3.3.90.39.10.302.0037.2.053.01.000000.
PROGRAMA :	: 37-ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA
AÇÃO :	: 2053-MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA
FUNÇÃO :	: 10-SAÚDE
SUBFUNÇÃO :	: 302-ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
FONTE DE RECURSO :	: 1-TESOURO
APLICAÇÃO :	: 310000-SAUDE-GERAL
CLASSE :	: -
NATUREZA DESPESA :	: 339039-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
ELEMENTO DA DESPESA :	: 39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
SUB - ELEMENTO .....	: 50-SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS

VALOR DESTA EMPENHO .....	: 7.740,00
EXTENSO .....	: ( SETE MIL E SETECENTOS E QUARENTA REAIS )

HISTÓRICO .....	: LOCAÇÃO DE KIT DE RADIO FREQUÊNCIA PULSATIL PARA RIZOTOMIA TRIGEMINAL COM 01 AGULHA
-----------------	---

Operador: APOLIVEIRA

ARARAQUARA 28 de Maio de 2014



# TRAUMACAMP

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E  
LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Rua General Paulino, 9 - São Benedito  
13020-630 - Campinas - SP  
info@traumacamp.com.br

## DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

Nº 000.037.020  
SÉRIE 1  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO  
3514 0705 6958 3900 0105 5590 1000 0370 2011 1106 0003

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal  
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
135140464993359 30/07/2014 08:46:10

INSCRIÇÃO ESTADUAL

244.939.651.116

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

05.695.839/0001-05

### DESTINATÁRIO / EMISSOR

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CNPJ / CPF

45.276.128/0001-10

DATA DA EMISSÃO

30/07/2014

ENDEREÇO

RUA SAO BENTO, 840

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

14801-901

DATA DA SAÍDA

30/07/2014

MUNICÍPIO

ARARAQUARA

UF

SP

FONE / FAX

(16) 3301-1700

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ISENTO

HORA DA SAÍDA

FATURA / DUPLICATA

1037.020/01 29/08/2014 7.740,00

### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORT.	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50,31	7.740,00
VALOR DO PIS/PTR	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	232,20	7.740,00

### TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

NOSSO CARRO

FRIETE POR CONTA

0-EMITENTE

CODIGO ANTT

PLACA DO VEIC

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/CEI	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNID	VALOR TOTAL	P. CÁLC. ICMS	VALOR ALIQ. ICMS	ALIQ. ICMS
KITCAN	KIT CANULA TERM PARA RADIOFREQUENCIA ( 11500889 Registro ANVISA: 80384860004 Lote: ( 111214201 ( 11500886 Registro ANVISA: 80384860004 Lote: ( 11130092	90183920	240	5102	UN	1	7.740,00	7.740,00	0,00	0,00	0
	*CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES* ISENTO DE ICMS CONF. ART 14 - ANEXO I CONV 01/99 DO RICMS VENDEDOR: CARLOS A. 17212907140846 VL A-647.937										
	TOTAL DE TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NO VALOR DE R\$ (2.741,12)										

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Hospital: IRM SANTA CASA DE MIS DE ARARAQUARA

Paciente: TEREZA FRANCISCA DA SILVA

Data cirurgia: 29/07/2014

Médico: DR. MATHEUS F. MANZOLLI BALLESTERO

Convenio: PREFEITURA DE ARARAQUARA

BANCO DO BRA S/A AG 0052-3 CC 79587-9

EMPENHO: 9980/2014

PROCESSO: 5141/2014

RESERVADO AO FINCO

VIMAN Sistemas - www.viman.com.br

RECEBEMOS DE TRAUMACAMP COM.IMP.EXP.LOC.PROD.MFD.HOSP.LTDA OS PRODUTOS E OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 30/07/2014 VALOR TOTAL: 7.740,00 DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - RUA SAO BENTO, 840, CENTRO, 14801-901 - ARARAQUARA-SP

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº-e  
Nº 000.037.020  
SÉRIE 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO.

## CONTRAFÉ

GUILHERME FELIPE DE PONTE, brasileiro, menor impúbere, portador da CI/RG n.º [REDACTED] SSP/SP e do CPF/MF n.º [REDACTED], neste ato representado por sua genitora TATIANE MENDES DE PONTE, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG n.º [REDACTED] SSP/SP e do CPF/MF n.º [REDACTED], residente e domiciliada nesta cidade de Araraquara/SP, à [REDACTED] [REDACTED], por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme mandato incluso, vem, respeitosamente, perante a reservada presença de Vossa Excelência, propor a presente ação de:

### OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

em face de MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP, com endereço na Rua São Bento, n.º 840, Centro, CEP: 14.801-901 e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na cidade de São Paulo/SP, à Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n.º 188, Cerqueira Cesar, CEP: 05403-000, pelos motivos de fatos e de direito que articuladamente passa a expor:

## DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA VARA DA INFÂNCIA

Conforme entendimento já pacificado por nosso Tribunal de Justiça, nos casos como o presente em que se figura menor no polo ativo/passivo da demanda, a competência é exclusiva desta e. Vara da Infância e Juventude.

Ademais, em recente decisão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de pedido de medicamento, onde o autor é menor, decidiu pela anulação da sentença de primeiro grau e remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude. É parte do referido Acórdão:

"Apelação nº 994.09.239849-7 - apelante Fazenda do Estado de São Paulo x apelados Gabriel Henrique Perego representado por Silvia Marcia Pereira Perego- ... Trata-se, ademais, de hipótese de competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para conhecimento e julgamento da ação, em face do disposto nos artigos 98,148, inciso VI, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que leva à competência da Colenda Câmara Especial para conhecimento e julgamento dos recursos, como aliás já pacificado no julgamento do Conflito de Competência nº 101.011-0/7-00, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mohamed Amaro. ...Ante o exposto, de ofício, anula-se a r. sentença, mantida, no entanto, a liminar concedida e determina-se a remessa dos autos a uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Araraquara, prejudicado o exame do recurso interposto". (grifo nosso)

Assim sendo, o requerente promove a presente demanda diretamente perante a Vara da Infância e Juventude para ter o direito almejado alcançado.

## DOS FATOS

O requerente é beneficiário do SUS (Sistema Único de Saúde).

Cumpre-nos esclarecer que o requerente é diagnosticado com [REDACTED], conforme relatório médico anexo.

Em decorrência dessa enfermidade o requerente possui [REDACTED].

A representante do requerente, embora os poucos recursos que contam, buscam todas as maneiras possíveis para melhora do quadro de saúde do requerente.

Em que pese todas as adversidades do quadro de saúde do requerente, todas as necessidades que o mesmo possui, existe a luta para que este tenha uma vida mais digna é o objetivo maior de seus pais.

Assim e nesse trilhar, a representante do requerente não pode se colocar no mercado de trabalho porque necessitada acompanhar e despender cuidados ao filho 24(vinte e quatro) horas. A exemplo das necessidades enfrentadas, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

Todos esses tratamentos até agora fora conseguido pela família através de campanhas em televisão, rádio, amigos e outros que auxiliaram com o pagamento de consultas e diversas necessidades que o requerente possui.

Contudo, em razão da grande insuficiência respiratória do requerente e de já ter tido paradas respiratórias constantes fora determinado pelo médico do requerente que se fizesse o uso e mantivesse em sua residência os seguintes aparelhos: PULSO-OXÍMETRO e CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO.

Para tanto, o custo do aluguel dos referidos aparelhos, mensal é de R\$300,00 (trezentos reais).

A família do requerente e sua representante não tem condições de arcar com esse custo, ademais, as necessidades da família são tão gritantes que contas de luz e de água estão sendo pagas por amigos e campanhas em favor da família haja vista a impossibilidade econômica dos mesmos.

A representante do requerente buscou que os entes públicos fornecessem os referidos aparelhos, contudo o pedido fora negado e não houve a entrega de negatória.

Além dos referidos tratamentos acima o requerente ainda necessita de tratamento dos seguintes medicamentos que não são fornecidos pela rede pública: 1)TORAGESIC – 10MG (1CP – 8X8) USO PERMANENTE; 2)TEGRETOL XAROPE – (03 VIRDRS / CADA MÊS – 3,5MLVO – 8X8) TAMBÉM DE USO CONTÍNUO E PERMANENTE.

Destaca-se novamente Excelência que os referidos aparelhos e medicamentos são essenciais e urgentes para a garantia da vida do requerente, pois, sem o uso dos aparelhos destacados o requerente está em risco de sofrer novas paradas respiratórias e vir a óbito.

Assim sendo, por não restar outra alternativa, vale-se da presente afim de ter seu direito, Constitucional, atendido.

#### DO DIREITO

Não ser submetido ao tratamento, como acima exposto, impedirá no desenvolvimento do requerente e mais, é de extrema urgência e necessidade a utilização dos referidos aparelhos sob o risco de morte do requerente.

A negativa mostra-se absolutamente descabida, denotando total desprezo para com a vida do requerente e seus familiares, o que atenta de forma manifesta e intolerável à direitos assegurados constitucionalmente, como a vida, saúde e,

principalmente, a dignidade a pessoa humana, núcleo axiológico de todo o nosso sistema jurídico.

Ademais, presente se faz clara hipótese de colisão de princípios constitucionais, os quais, resolvidos mediante critério de ponderação e proporcionalidade, impõe a prevalência daquele princípio que, no caso concreto, apresente-se como de maior importância, valor e peso.

No caso em tela, deve prevalecer o direito à vida, transcendente ao direito à estar vivo, devendo ser compreendido de forma macro, como direito à uma vida digna, o que engloba, sobremaneira, o direito a manutenção da incolumidade física e psíquica de todas as pessoas humanas, fazendo-se imperiosa sua prevalência sobre meras disposições contratuais, mormente no que tange à presunção de hipossuficiência do particular se faz quase que absoluta.

A necessidade de proteger a saúde e a vida do cidadão, como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que repousa o próprio Direito Natural, se sobrepõe a qualquer outro interesse, ainda que se ache tutelado pela lei ou pelo contrato.

Desta forma, além de prever com linear clareza o direito fundamental à igualdade e dignidade, o Constituinte originário tratou de prever, no mesmo artigo, a tutela deste direito, conforme se constata do artigo supra citado.

Neste mesmo sentido, nossa Constituição previu, também, mecanismos de proteção à indivíduos considerados hipossuficientes, tais quais os idosos, menores e consumidores, estabelecendo uma presunção absoluta de inferioridade de armas destes em suas relações jurídicas e processuais.

Uma das formas de garantia do direito à vida está localizada no caput do art. 5.º da CF, caracterizando-se como cláusula pétrea:

*Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e*

*aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
[voltar]

*XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

A Constituição em nosso País, representa um avanço significativo nas relações sociais, na medida em que impede a possibilidade de o legislador e o administrador criarem alguma situação que implique esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.

A previsão do direito à vida possui uma íntima relação com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vale dizer, o da Dignidade da Pessoa Humana, relacionado no art. 1.º, III, da CF, cujo conteúdo demanda investigações para que não se torne letra morta.

Ou seja, qualquer previsão legal, qualquer atitude tomada pelo Poder Público que provoque como consequência o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

Estabelecida, portanto, a relação entre o serviço de saúde e os conceitos de direito à vida e dignidade da pessoa humana, cumpre observar que a execução daquele, desconsiderando ou mesmo enfraquecendo esses valores básicos fixados pela Constituição, torna-se, além de inadmissível, inconstitucional.

O direito à saúde, em especial quando considerado como contraposto de uma obrigação estatal, tem sua base fundamental na Constituição e é a partir desta estatura jurídica que deve ser considerado.

A definição de saúde, vem a afirmativa de que a saúde correlacionada com o direito designa um direito social, ou seja, o direito à saúde.

Assim, o direito à saúde está presente em diversos artigos de nossa Carta Constitucional de 1988, a saber: arts. 5º, 6º, 7º, 21, 22, 23, 24, 30, 127, 129, 133, 134, 170, 182, 184, 184, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 216, 218, 220, 225, 227 e 230.

O direito à saúde pode ser tomado sob qualquer um destes prismas. É um direito individual na medida em que qualquer pessoa tem direito à sua integridade física e psíquica como corolário do seu direito de personalidade.

O direito à saúde também é um direito social e como tal é expressamente previsto nos artigos 6º, caput, e 196 da CF/88. Nesta condição, sua invocação pode ser feita como base de pretensões a comportamentos positivos por parte do Poder Público.

Oportuna a averiguação da posição adotada por nossa Suprema Corte ao reconhecer que:

*"o direito a saúde [...] representa consequência constitucional indissociável do direito a vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional".*

A previsão do direito à vida como cláusula pétrea e sua íntima relação com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana trazem, como consequência, a necessidade de o Poder Público assegurar a eficiente prestação dos serviços públicos necessários à garantia de uma condição de vida digna, sob pena de responsabilidade.

Cumprir registrar que a questão relativa à saúde consta no Título VII, Capítulo II, relativo à Seguridade Social, como se observa da redação apresentada pelo art. 194 da CF, que a seguir se reproduz:

*"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*I – universalidade da cobertura e do atendimento;"*

Oportuno aqui consignar que a diretriz constitucional menciona a universalidade não só do atendimento mas também da cobertura, o que traz, como corolário, a necessidade de o Estado se responsabilizar pelo atendimento de qualquer demanda nesse setor, apresentada, inclusive, por qualquer pessoa.

Cumpra salientar que o raciocínio ora apresentado é o único capaz de extrair das regras constitucionais analisadas o máximo de eficácia possível, por se tratar aqui da preservação de direito constitucional primário, vale dizer, a vida, e de forma digna.

Na esteira do raciocínio de Sebastião Tojal, o direito à saúde:

*(...) está, pois, o Estado juridicamente obrigado a exercer as ações e serviços de saúde, visando a construção de uma nova ordem social, cujos objetivos, repita-se, são o bem-estar e as justiça sociais, pois a Constituição lhe dirige impositivamente essas tarefas. Devido a saúde ser um dever do Estado, este tem a obrigação de estabelecer as ações e serviços públicos de saúde, uma vez que para efetivação e concretização da saúde, o art. 198 da CF/88 estabelece que estas ações e serviços públicos concernentes à saúde, sejam designados, através de uma*

*ação integrada, em um sistema único, de forma regionalizada e hierarquizada. Nesta óptica, a promoção da saúde é um dever do Estado, e este dever do Estado para com a saúde externar-se-á através de um sistema único. Este sistema único é realizado através da Lei infraconstitucional 8.080/90, que estabelece o SUS – Sistema Único de Saúde. Assim, a Administração Pública está diretamente ligada a promoção e efetivação do direito à saúde. Pois o art. 4º do ordenamento infraconstitucional ( Lei 8.080/90) é claro ao estabelecer que as ações e serviços de saúde serão prestados por todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais do Poder Público, que da mesma forma constituem o SUS. Outra característica inerente ao dever do Estado no que tange a saúde, é a sua gratuidade, pois o Estado é obrigado a promover a saúde para os cidadãos de forma gratuita, haja vista que o Estado, "quando investe recursos públicos no sistema de saúde, não visa explorar economicamente essa atividade, mas visa prestar um serviço público básico ao direito fundamental da dignidade da pessoas humana."*

A jurisprudência é clara neste sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAMES E MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À SAÚDE E VIDA DO IMPETRANTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. É dever e responsabilidade do Estado, por força constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de exames, medicamentos e aparelhos essenciais e indispensáveis à saúde e à própria vida do impetrante. Preliminar de ilegitimidade afastada. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional foi elevado ao nível dos direitos e garantias fundamentais, sendo direitos de todos*

*e dever do Estado. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Segurança concedida." (9 fls.) (MSE n.º 597258359, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Relator: Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, julgado em 17/03/2000).*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE. Internação hospitalar. Apoiando-se a internação em direito subjetivo constitucional, que alcança como devedor qualquer dos entes federativos, ofensivo a direito líquido e certo do impetrante e a negativa. Mandado de Segurança concedido. (Mandado de Segurança n.º 597267608, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Julgado em 18/06/19990).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTOS. É direito do cidadão exigir, e dever do Estado fornecer, medicamentos excepcionais e indispensáveis à sobrevivência quando não puder prover o sustento próprio sem privações. Segurança concedida. (7 fls.) (Mandado de segurança n.º 70000696104, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Relator: Desembargador Arno Werlang, Julgado em 05/05/2000).*

A Constituição Federal e o ordenamento infraconstitucional da Lei 8.080/90, reconhece o dever do Estado para com o direito à saúde, uma vez que, o cidadão, por intermédio do direito público subjetivo, está legitimado para "o exercício das prerrogativas estabelecidas nas legislação correlata, tanto na instância administrativa como na instância judicial."

O Estado tem a obrigação de efetivar o direito à saúde, seja através da prevenção ou recuperação da mesma.

O art. 196 da CF preocupou-se em estabelecer que a saúde é um direito de todos e também um dever do Estado, preconizando as formas pelas quais esse serviço será garantido, nos termos a seguir demonstrados:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Nesse particular, importante salientar que, quando se faz referência ao cumprimento de forma ineficiente do papel a ele atribuído pela Constituição, quer-se abranger aquelas hipóteses em que a saúde, embora assegurada, não o seja de forma igualitária e universal, quanto ao atendimento e à cobertura.

A garantia ao direito à vida de forma digna apresenta uma amplitude enorme, uma vez que inclui não só o acesso a tratamentos necessários para a sua preservação, mas também o oferecimento das drogas que se revelarem imprescindíveis para a sua manutenção.

A Constituição preconizou a instituição de um Sistema Único de Saúde financiado com os recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse aspecto assume enorme relevo, uma vez que tem servido para afastar as tentativas do Poder Público de se furtar a assumir essa responsabilidade sob a alegação de ilegitimidade de parte.

O disposto no art. 23, II, da CF, que a seguir se reproduz:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Assim, a título de exemplificação, oportuno conferir excerto jurisprudencial relacionado ao fornecimento gratuito de medicamentos pelo Poder Público:

*"Direito à saúde. Fornecimento gratuito de medicamento. Lei n. 8.080/90. 1 – O direito à saúde está garantido na Constituição e a Lei n. 8.080/90 de 13 de setembro de 1990, é categórica ao estabelecer, em seu art. 2.º, o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; 2 – A União Federal é responsável pelo fornecimento gratuito de medicamentos, não só por força de mandamento constitucional, inserto nos arts. 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, como também por força do estatuído na Lei n. 8.080/90 àqueles que não tem condições de arcar com as despesas do tratamento; 3 – Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 21 2346/RJ (1999/0039005-9) e no ROMS n. 13452/MG (2001/0089015-2); 4 – Remessa necessária e recurso da União Federal a que se negam provimento" [11].*

No mesmo sentido, encontramos os comentários de nossa melhor doutrina, representada pelo eminente jurista SÉRGIO PINTO MARTINS:

*"Verifica-se que a saúde é um direito público subjetivo, que pode ser exigido do Estado, que, por contrapartida, tem o dever de prestá-la. Está, assim, entre os direitos fundamentais do ser humano"*

De outra parte, insurge manifesta a responsabilidade do Estado na hipótese de caracterização de dano em decorrência de serviços prestados de forma deficiente. Confira-se:

"Dano moral. Indenização. Responsabilidade civil do Estado. Exame laboratorial, fornecido por ambulatório estadual, que apura que a paciente possui o vírus da AIDS. Comprovação posterior que o resultado não correspondia à verdade. Verba devida. Impõe-se a reparação por dano moral, decorrente de exame laboratorial fornecido por ambulatório estadual que apura que a paciente possui o vírus da AIDS, sendo posteriormente constatado que tal resultado não correspondia à verdade. Indenização. Dano material. Paciente que recebe resultado inverídico para AIDS. Inexistência da comprovação dos prejuízos patrimoniais. Verba indevida. Inexistindo a comprovação de prejuízos patrimoniais é inadmissível o reconhecimento do dever de reparação a título de dano material ao paciente que recebe resultado positivo para AIDS, ainda que inverídico".

"Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Vítima menor que após a internação em hospital público, para operação do apêndice, ficou tetraplégica, surda e muda. Pensão mensal e reparação por dano moral, na forma do art. 1.538 do CC, devidos pela União. Aplicação do art. 37, § 6.º, da CF. Conforme dispõe o art. 37, § 6.º, da CF, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva. Assim, demonstrado o nexo causal entre lesão, erro médico ocorrido em uma operação de apendicite em hospital público, que deixou a vítima menor tetraplégica, surda e muda, e o ato do agente público, a União Federal responde pela pensão mensal à vítima e deve reparar, ainda, o dano moral na forma prevista no art. 1.538 do CC".

*"Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Erro médico. Caracterização. Operação de sinusite ocorrida em hospital do extinto Inamps que teve como consequência a permanência em estado de coma da paciente e posteriormente um quadro infeccioso que gerou a necessidade de novas intervenções cirúrgicas – Verba devida independentemente de dolo ou culpa dos agentes da União. Conforme estabelecido no art. 37, da CF, a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva, e assim deve a União responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independente da prova de dolo ou culpa, estando compreendido neste conceito o erro médico ocorrido em hospital do extinto Inamps por ocasião de uma operação de sinusite, que resultou na permanência em estado de coma da paciente e, posteriormente, em um quadro infeccioso que gerou a necessidade de novas intervenções cirúrgicas"*

As decisões colecionadas demonstram de forma cristalina que a vida, bem maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade.

O reconhecimento do direito à sua manutenção, contudo, não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo o selo da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente àquele comando.

Em razão da importância conferida a esse direito, não se pode cogitar da possibilidade de o Estado deixar de prestá-lo na forma preconizada pela Constituição, ainda mais por força de aspectos financeiros.

Não há que se falar que tais normas relacionadas à saúde tenham caráter programático demandando, pois, regulamentação posterior para sua

utilização, uma vez que implicaria esvaziamento inaceitável de seu conteúdo. Aliás, esse aspecto foi enfrentado com maestria pelo Min. EROS ROBERTO GRAU, quando observou:

*"Ao aceitarmos, pacificamente, a existência de direitos sem garantias, alinhamo-nos, conscientemente ou inconscientemente, entre aqueles que conceberam – inconsciente ou conscientemente, também – esteja a Constituição integrada por fórmulas vazias, desprovidas de valor jurídico. Cumpre reconhecer, assim, que a Constituição é, toda ela, norma jurídica e, como tal, todos os direitos nela contemplados têm aplicação direta, vinculando tanto o Judiciário, quanto o Executivo, como o Legislativo. Susinto, nestas condições, que as normas constitucionais programáticas, sobretudo – repita-se – as atributivas de direitos sociais e econômicos, devem ser entendidas como diretamente aplicáveis e imediatamente vinculante do Legislativo, do Executivo e do Judiciário".*

A respeito do tema, pontificou o Min. CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE n. 267.612/RS, verbis:

*"Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet. n. 1.246/SC), entro proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela*

Constituição da República (art. 5.º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. A legislação gaúcha – consubstanciada nas Leis n. 9.908/93, n. 9.828/93 e n. 10.529/95 –, ao instituir esse programa de caráter marcadamente social, da efetividade e preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5.º, caput, e 196), representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve vejar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais e concretas – impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias

*governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional"*

O voto proferido pelo Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO em relação à necessidade de o Estado assumir seus deveres constitucionais quanto à prestação do serviço de saúde, não podendo utilizar, como impeditivo, problemas de ordem orçamentária. Confira-se:

*"O Estado deve assumir as funções que lhe são próprias, sendo certo, ainda, que problemas orçamentários não podem obstaculizar o implemento do que previsto constitucionalmente. Por tais razões, não conheço deste extraordinário. É o meu voto"*

A respeito desse tema, veja-se ainda a transcrição do voto proferido pelo Min. CELSO DE MELLO:

*"O sentido de fundamentalidade do direito à saúde – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional."*

*Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como*

*prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional".*

Nenhuma regra de hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido na Constituição em vigor, que preserva o direito à saúde como forma de assegurar a todos uma vida digna.

O voto proferido pelo ilustre Des. SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO, relator do MS n. 596159988, que passo a transcrever, in verbis:

*"Então, da conjugação das apontadas disposições constitucionais, interpretadas de modo conjugado e sistemático, resulta cristalino, que o direito à vida, à saúde, à integridade física e assim à dignidade da pessoa, está garantido objetivamente pelo direito material, residindo com o Estado a obrigação de assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação da pessoa a sistema de seguridade social, descabendo falar, em normas programáticas, como querem alguns e é sustentado nesta ação. A natureza programática das normas inferiores e de sustentação da norma fundamental insculpida no caput do art. 5.º, da Lei Maior, a meu sentir, é aparente e diz respeito apenas à complexa estrutura organizacional e funcional do Estado Brasileiro, mas, evidentemente, não pode frustrar e, desse modo invalidar, o comando maior, para através de mecanismos de ordem meramente formal e burocrática, invalidá-lo. O Poder Executivo, das três esferas de governo, haverá de se mostrar apto e competente para cumprir o direito que tem, à saúde e, assim, à vida, os seus jurisdicionados, como assegura a Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, especialmente, no*

caput do art. 5.º, como, de resto, já sustentou, perante o colendo Primeiro Grupo Cível e em outros feitos, o eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (MS n. 592140180).

*Todos têm direito à vida e, assim, à saúde, constituindo obrigação inarredável do Estado assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos arts. 5.º, caput, 6.º, 196 e 203 da Constituição Federal e da Lei Estadual n. 9.908/93, porquanto a vida e a saúde constituem a fonte fundamental e primeira de todos os outros bens jurídicos. Segurança concedida".*

Em síntese, pois, tem-se que, por força dos excertos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, a questão relacionada à saúde merece tratamento diferenciado, ainda mais quando está em jogo o direito à vida, que, infelizmente, como a morte, segue seu curso e não espera a lenta tramitação da Justiça.

No caso em tela, deve prevalecer o direito à vida, transcendente ao direito à estar vivo, devendo ser compreendido de forma macro, como direito à uma vida digna, o que engloba, sobremaneira, o direito a manutenção da incolumidade física e psíquica de todas as pessoas humanas, em que a de hipossuficiência do particular se faz absoluta.

A necessidade do tratamento e de todas outras necessidades já apontadas é premente, urgente, sendo o único meio de se assegurar a vida do requerente, sob pena de restar por ineficaz toda garantia constitucional no que tange ao direito à vida, à integridade física, à saúde, e acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, além é claro de condenar-se o requerente a morte.

DO PEDIDO LIMINAR

aparelhos (acima destacados) ou que forneçam os referidos aparelhos ao requerente e dos medicamentos necessários, *inviditiz ekeru pars*.

2) Aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da medida.

3) Sejam os requeridos citados para que querendo, apresentem defesa no prazo legal, e, obrigadas ao fim do processo, julgando totalmente procedente a presente demanda e concedendo em caráter definitivo, à realização e pagamento de todos os encargos relacionados aos aparelhos necessários, bem como todos os demais procedimentos médicos e ambulatoriais necessários à completo tratamento e recuperação do requerente, como forma de confirmação da tutela antecipada concedida.

4) Seja a presente, ao final, **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a confirmação da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em favor do requerente, bem como a determinação de obrigatoriedade de cumprimento da ordem sob pena de crime de desobediência, além da multa diária requerida.

5) Seja ainda os entes requeridos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sob o teto de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a demanda.

6) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, e que se fizerem necessários;

7) Seja deferido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.

Araraquara/SP, 10 de junho de 2014.

**GUSTAVO CESAR GANDOLFI**

GAB/SP N.º 258.154



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE  
ARARAQUARA-SP.

Processo: 0087942-3/2014.R.26.0037.

O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificado nos autos em epígrafe, através do Procurador Municipal que este subscreve e nos autos da AÇÃO OBRIGATORIA ajuizada por GUILHERME FELIPE POMPE vem, mui respeitosamente, perante esse D. Juízo, comunicar que não apresenta qualquer oposição ao pedido, na medida em que o paciente já foi encaminhado para o tratamento viésado, conforme documento anexo.

Sustenta, assim, a pretensão autoral, requer a extinção do feito e a decorrência da perda do seu objeto, sem qualquer condenação na esfera em que o Município, jamais após qualquer resistência quanto ao pedido.

Para a extinção do verbis honorária, é necessário cumprir a obrigação no custo contrária. Inexistente este, pelo fato de ser de natureza honorária (Art. 1.113, III, do CPC/2002, Min. Celso de Souto, REsp 10.000).

*Procurador Municipal*



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Procuradoria Civil do Município

---

"É preciso que haja vencedor e vencido, para que se coliquem o art. 20, in fine, que trata do ônus litigioso (RJT/1999 92/30) e consequente sucumbência (cf., nesse sentido, art. 203, pois o fundamento da condenação aos honorários é o fato objetivo da derrota (RT 501/440)". (Apud CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 43ª edição, 2014, pag. 140).

P. Deferimento.

Araraquara, 24 de julho de 2014.

Alexandre Gonçalves  
Procurador Municipal  
OAB/SP 114.193 - Matriz 0.2710



Handwritten text at the top of the page, possibly a header or title, which is mostly illegible due to blurriness.

Handwritten text in the upper section of the page, appearing to be a list or series of entries, possibly related to a schedule or inventory.

Handwritten text in the middle section of the page, continuing the list or entries from the upper section.

Handwritten text in the lower section of the page, possibly concluding the list or providing a summary.

Handwritten text at the bottom of the page, which may include a signature, date, or final remarks.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PA Nº - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

URGENTE.

ULISSES REBEMO, brasileiro, divorciado, desempregado,  
RG nº [REDACTED] e CPF/ME nº [REDACTED], residente e domiciliado na  
[REDACTED], [REDACTED], Araraquara-SP, CEP: [REDACTED]  
[REDACTED], telefone [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],  
internado na Santa Casa de Misericórdia desta cidade, por meio da  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dispensada da  
apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 123,  
XI, da Lei Complementar 80/94, vem perante Vossa Excelência propor a  
presente

**AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE  
LIMINAR**

pele rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica  
de direito público interno, CNPJ 45.276.128/0001-10, com sede nesta cidade  
à Rua São Bento, n. 340, Centro, CEP: 14801-901, a ser citada na pessoa de  
seu representante legal, e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**,  
pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 46.377.223/0020-91, a ser  
citada na pessoa de seu representante legal, com sede funcional na Rua  
Episcopai, n. 1611, Núcleo Residencial Sívio Vilari, CEP 13560-570, na  
cidade de São Carlos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Rua São Bento, 1745, Araraquara/SP - CEP 14.801-303 - Tel: (16) 3322-2300

52  
A 9/10/2013, às 14h32min, em o número 001...  
A 9/10/2013, às 14h32min, em o número 001...  
A 9/10/2013, às 14h32min, em o número 001...





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PA Nº - 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARARAQUARA

"Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da morbilidade infantil, bem como o desenvolvimento sadio das crianças.

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.

d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade." (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)

Constatada a necessidade do Autor dos equipamentos prescritos, e sua hipossuficiência econômica, não há justificativa para ser-lhe negado, de forma periódica e contínua, de acordo com a prescrição do médico responsável.

Como se vê, quer queira pela via Constitucional, quer queira pela Legislação Ordinária ou mesmo ainda pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos a satisfação do direito do Autor mostra-se como de rigor.

### III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Procuradoria Geral do Município

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito na Primeira Vara da Comarca de Araraquara-SP.

Processo n.º 4001895-60.2015.8.26.0037

*MUNICÍPIO DE ARARAQUARA*, pessoa jurídica de direito pública, inscrita na CNPJ sob n.º 45.276.128/0001-10, neste ato representado por seu proponente infra-assinado, vem, muito respeitosamente à presença de V. Exa., dentro do prazo legal, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** ao pedido formulado pelo requerente *WILSESSES RIBEIRO*, nos seguintes termos:

Pleiteia o requerente, através de Defensor Público, o fornecimento, das Fazendas Estadual e Municipal, de materiais de suporte técnico para realização de cirurgia.

Argumenta ter sofrido acidente doméstico com fraturas múltiplas da coluna cervical (C13) S12.7) e necessita da realização de cirurgia, razão pela qual pleiteia os equipamentos indicados no pedido inicial.







**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**Procuradoria Geral do Município**

b) seja a presente ação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Araraquara, 22 de janeiro de 2014.

Josiel Masloff  
Procurador Municipal  
OAB/SP 172.374



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE ARARAQUARA  
FÓRUM DE ARARAQUARA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA DOS LIBANÊSIS, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 4901895-60.2013.8.26.0037  
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos  
Requerente: Ulisses Ribeiro  
Requerido: Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos,

ULISSES RIBEIRO ingressou com obrigação de fazer contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois autor sofreu grave acidente doméstico, resultando em múltiplas fraturas da coluna vertebral (CID S 12.7), tendo necessário ter submetido a cirurgia com colocação de 08 PARAFUSOS CERVICAIS DE MASSA LATORAL, 02 BARRAS LONGITUDINAIS e 01 CROSS-VINIL. A informação nos autos é que o SUS não cobre tais materiais. Sua condição econômica não lhe permite custear o tratamento.

Após provocação dos requeridos, através da Comissão de Medicamentos, a instaurar foi deferida.

As fis. 40 dos autos, o autor vem requerer a desistência da ação, sem condenação em honorarécia, pois a cirurgia já foi realizada.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, na forma do inciso (CPC), art. 267, VIII.

Ofício-se ao DHS nº 148 informando a desobrigação.

Defero o desentrambamento de eventuais documentos. Custas ex lege.

Anulvem-se os autos.

P.R.L.

Araraquara, 09 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME ADESSÃO À RESOLUÇÃO Nº 10.031/2009

DATA

Eu, \_\_\_\_\_, recebi estes autos em cartório.

O Escrevente  
Márcia de Lourdes de Rezende Matr. 818.479-7